



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

1261  
R

**Atualização Monetária de Débitos Judiciais**

Valores Atualizados Até 07/03/2018

Data da Elaboração do Cálculo: 07/03/2018 às 15:32:26

Número do processo:

035999000769

Autor / Requerente:

TVV TERMINAL DE VILA VELHA S/A E OUTRO

Réu / Requerido:

CODESA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

Vara:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Dados:**

Valor do Principal em 30/04/2004:	68,37
Fator de correção monetária do TJ/ES de 30/04/2004 a 07/03/2018:	2,1984414886
Juros a partir de:	-
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	-
Multa sobre o Débito:	-

**Operações Aritméticas:**

Principal corrigido:	RS 150,31
Juros do Período:	-
Valor atualizado até 07/03/2018:	RS 150,31
Custas pagas corrigidas a ser resarcidas :	-
Multa sobre o Principal Corrigido:	-
<b>Subtotal 1:</b>	<b>RS 150,31</b>

Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC

**Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):** R\$ 150,31

Honorários s/ o Débito Atualizado:  
Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC R\$ 0,00  
**Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):** R\$ 0,00

**Total Geral:** R\$ 150,31

Abater Valor

**Informações Adicionais**

Em atenção ao termo remessa de folhas 283, informo que foi atualizada a conta de custa nº 16735, e por conseguintes foram emitidas as guias de nº 180033041, 180033042, 180033067 e 180033068 que encontram-se disponíveis para consulta dos interessados junto ao andamento processual "Situação de Custas" junto ao site deste Egrégio Tribunal.

**Notas Explicativas**

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

Manoel Mário Vieira  
Corregedor-Geral da Justiça  
07/03/2018



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VILA VELHA - 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL**

**CERTIDÃO**

**0001892-74.1999.8.08.0035 (035.99.001892-7) - Procedimento Comum**

Requerente: PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO-SPE/S.

Requerido: COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº 0127/2018 para o(a)(s) Advogado(a)(s):

Advogado(a): 5842/ES - ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

Requerente: PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO-SPE/S.

Para tomar ciência do R. Despacho:

Em homenagem ao contraditório, INTIME-SE a parte autora para tomar ciência da petição às fls.1252/1253 e manifestar-se sobre o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Diligencie-se.

VILA VELHA, 08 DE OUTUBRO DE 2018

LARISSA SCHAIKER PIMENTEL CORTES  
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Certifico e dou fé que a imprensa nº 127 foi disponibilizada no dia 09/10/2018, no diário da justiça nº 5783 , e será considerada publicada no dia 10/10/2018 .

VILA VELHA - 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL,  
09/10/2018.

Analista Jud. Esp./Chefe de Secretaria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VILA VELHA - 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL**

**Guia de Remessa Externa**

Destino: Autos entregues em carga ao Advogado.  
Data: 10/10/2018

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
<b>0001892-74.1999.8.08.0035 (035.99.001892-7)</b>	Procedimento Comum	Requerente - PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO-SPE/S. Requerido - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	

Recebido por: \_\_\_\_\_ em 10/10/2018  
CARGA CÓPIA - SERGIUS DE CARVALHO FURTADO - OAB/ES: 3503 POR PABLO RODRIGUES  
GOMES - OAB/ES: 6337-E // AV. GETÚLIO VARGAS, N° 556, VITÓRIA/ES // TEL.: (27) 3132-7318 / (27) 3132-7369 //  
0001892-74.1999.8.08.0035 (035.99.001892-7) Procedimento Comum - 1263 FLS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VILA VELHA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Processo nº. 0001892-74-1999.8.08.0035

**PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**

**SPE.**, devidamente qualificada nos autos referenciados, intimada do despacho de fls. 1255, por seus advogados que ao final subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

**SÍNTESE DOS FATOS**

---

Em apertada síntese, a CODESA apresentou impugnação contra os cálculos elaborados pela Contadoria, especificamente quanto a **não incidência de juros**.

**DA INCIDÊNCIA DE JUROS**

---

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no cumprimento de sentença, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência impostos, a incidência de juros moratórios passa a ser a da data da citação do executado para pagamento.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> AgInt no AREsp 965.471/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016.

Além do mais, in casu, sequer se pode falar em incidência de juros de mora, tendo em vista a não efetivação do trânsito em julgado, conforme posicionamento já reiterado do STJ<sup>2</sup>.

Desta forma, correto o cálculo elaborado pela Contadoria ao não incidir os juros, pois, com a devida vênia, não há que se falar em mora.

**- PEDIDO -**

Requer, assim, seja indeferido o requerimento feito pela CODESA, homologando o cálculo elaborado pela Contadoria, que não aplicou a incidência de juros, em atendimento ao que prevê a jurisprudência do STJ.

Pede deferimento.

Vila Velha, ES, 10 de outubro de 2018.

  
**ANGELO G. JUNGER DUARTE**  
**OAB/ES n.º 5.842**

**DAYANE STEIN BORLOT**  
**AOB/ES N.º 26.686**



COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Getúlio Vargas, nº 556, Vitória - Espírito Santo  
Cep.: 29.020-030 - Tel.: (27) 3132-7351 - FAX: (27) 3132-7352  
CNPJ.: 27.316.538/0001-66 - Insc. Est.: Isi

VILA VELHA - 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
23/10/2018  
16:35h  
201801599286  
SINCRASTHEN  
1268

## EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL/ES

Processo de nº. 0001892-74.1999.8.08.0024

**Embargante:** PEIU

**Embargado:** CODESA

A COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vem REQUERER a juntada do substabelecimento em anexo e visto dos autos para análise.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória/ES, 23 de outubro de 2018

Sérgius de Carvalho Furtado  
OAB/ES 3.503

Gustavo Pavesi Izoton  
OAB/ES 10.475

*Angélica Rangel Zanetti Bastos*  
Angélica Rangel Zanetti Bastos  
OAB/ES 15.238

Bruna Canal Gagno  
OAB/ES 13.701

Melina Vasconcellos Katsilis  
OAB/ES 12.759



COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Getúlio Vargas, nº 556, Vitória - Espírito Santo  
Cep.: 29.020-030 - Tel.: (27) 3132-7351 - 3132-7352 - Fax: (27) 3132-7350  
CNPJ.: 27.316.538/0001-66 - Insc. Est.: Isento

**SUBSTABELECIMENTO**

**SUBSTABELEÇO**, reservando para mim iguais poderes, a **PABLO RODRIGUES GOMES**, brasileiro, inscrito na OAB/ES sob o nº 6.337-E e **RICARDO DEO SIPIONE AUGUSTO**, brasileiro, inscrito na OAB/ES sob o nº 6.428-E; ambos com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, nº 556, Centro, Vitória, ES, os poderes que me foram outorgados por **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA**

Vitória/ES, de 27 setembro de 2018

**Sérgius de Carvalho Furtado**  
OAB/ES 3.503

*Gustavo Pavesi Izoton*  
**Gustavo Pavesi Izoton**  
OAB/ES 10.475

*Angélica Rangel Zanetti Bastos*  
**Angélica Rangel Zanetti Bastos**  
OAB/ES 15.238

**Bruna Canal Gagno**  
OAB/ES 13.701

**Melina Vasconcellos Katsilis**  
OAB/ES 12.759



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VILA VELHA - 4ª VARA CÍVEL**

**Guia de Remessa Externa**

Destino: Autos entregues em carga ao Advogado.  
Data: 23/10/2018

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
<b>0001892-74.1999.8.08.0035 (035.99.001892-7)</b>	Procedimento Comum	Requerente - PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO-SPE/S. Requerido - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA	3110118

Recebido por: *Ricardo Augusto* em 23/10/2018  
RICARDO DEO SIPJONE AUGUSTO // OAB:6428-E // RUA: AV. GETULIO VARGAS, Nº 556 // TEL:  
31327350 // 0001892-74.1999.8.08.0035-FLS:1268



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ofício n.º 2313/2018.

Vitória, 14 de novembro de 2018.

Processo nº 0001892-74.1999.8.08.0035 (035990018927)

Recorrente: PEIU - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE S.A

Recorrido: CIA. DOCAS DO ESP. SANTO- CODESA

Senhor(a) Escrivão(ã),

proferida(s) Encaminho a Vossa Senhoria a(s) decisão(es)  
protocolizada pelo(s) tribunal(ais) superior(es)  
nesto Egrégio Tribunal de Justiça  
sob o n.º 201801658963, com a respectiva  
certidão de trânsito.

Atenciosamente,

Diretor(a) de Secretaria  
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ao(A) Sr.(a)  
ESCRIVÃO DA COMARCA DE VILA VELHA - 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL

TJES  
05/11/2018  
07:53  
2018.01.658.963  
EMCRUZ

Fls.

# Superior Tribunal de

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 471552 / ES (2014/0023776-9)**

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

### Distribuição

Em 12/02/2014 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA.

### Encaminhamento

Aos 12 de fevereiro de 2014, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

### Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro HUMBERTO MARTINS em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Penjem: 0001892-44.1999-8.08.0035

As Câmaras Cíveis Reunidas, para as providências  
cautelares. Vitória, 01 de 11 de 2018

  
LUCIANA MERÇON  
Secretaria Judiciária

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES (2014/0023776-9)

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
<b>AGRAVANTE</b>	: PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
<b>ADVOGADOS</b>	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
<b>AGRAVADO</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
<b>ADVOGADO</b>	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFLITO ENTRE EDITAL E CONTRATO DE ARRENDAMENTO DECORRENTE ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO, DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA, APOIANDO-SE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Vistos,

PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A pretende a admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa é a seguinte:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEITADAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PACTA SUNT SERVANDA. RÉCURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Inexiste qualquer irregularidade na sentença quando o juiz delimitando e apreciando livremente as provas colacionadas nos autos, decide a lide satisfatoriamente, utilizando-se dos fatos e provas (documental, pericial e testemunhal) pertinentes ao caso. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, quando a mesma encontra-se devidamente fundamentada. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada;
2. A lide foi decidida nos limites em que foi proposta (CPC, art. 128), tendo o magistrado formado a sua convicção em

*observância à prova produzida nos autos (CPC, art. 131). Preliminar de nulidade da sentença por julgamento citra petita rejeitada;*

*3. Inexistindo qualquer irregularidade no contrato de arrendamento firmado entre as partes, faz-se valer o princípio da obrigatoriedade do cumprimento do contrato (*pacta sunt servanda*), que busca o máximo de fidelidade no cumprimento da vontade das partes;*

*4. Por força do princípio da vinculação ao edital, todas as fases que regem a licitação devem obedecer estritamente o edital, vinculando não apenas a Administração, mas também as próprias pessoas (física ou jurídica) participantes do procedimento licitatório, consagrando-se as máximas da moralidade e da legalidade;*

*5. Prevalência dos princípios da *pacta sunt servanda* (art. 427, do CC/02) e da vinculação ao edital (art. 41, caput, Lei 8.666/93), pois inexiste qualquer vício tanto no contrato de arrendamento, quanto no edital, cabendo às partes estrita vinculação a todos os seus termos (área de 30.860,00 m<sup>2</sup> do Cais de Paul - Berço 206 do Porto de Vitória);*

*6. Recurso desprovido. Sentença mantida.*

A recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação: **(I) dos artigos 165, 458, 535 e 538 do CPC**, por entender que o Tribunal de origem estaria obrigado a se pronunciar sobre a abrangência e o objeto do bem que foi adjudicado e sobre a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato de arrendamento, que conflita com o que fora previsto pelo edital da licitação, estabelecendo área inferior à originalmente disponibilizada, razão pela qual seria indevida a multa de 1%; **(II) dos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993 e dos artigos 422 e 427 do Código Civil**, por considerar que não foi observado o princípio da vinculação do edital nem observado o objeto do contrato de arrendamento, uma vez que o arrendamento não era da área propriamente dita, mas de toda a instalação portuária; **(III) os artigos 128, 131, 130, 293 e 460 do CPC**, ao argumento de que a sentença seria *citra petita* e porque não se observou que, após a formalização do contrato de arrendamento, a inserção das poligonais teria causado efetiva diminuição da área real disponibilizada no edital.

Contrarrazões da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA às fls. 1.114 e seguintes, e-STJ, nas quais, dentre outros pontos, suscita-se que a área entregue à recorrente é exatamente aquela prevista no edital do certame.

É, no essencial, o relatório.

Em fevereiro de 1999, a ora recorrente ajuizou ação contra a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, objetivando declaração de seu

CÓDIGO DE  
CONTRATOS  
20140023770

CÓDIGO DE  
CONTRATOS  
Documento

Página 2 de 1

direito à exploração "do Cais de Paul - Berço 206, antigamente conhecido como Cais de Usiminas, suas instalações e equipamentos vinculados, e não somente de uma área do aludido berço e, consequentemente, declarando a invalidade/nulidade das poligonais traçadas unilateralmente pela requerida na cláusula segunda do contrato de arrendamento, determinando à suplicada que proceda, mediante atos necessários, à formalização correta do contrato definitivo de acordo com os ditames do edital, visando a efetiva exploração do berço 206 do Cais de Paul, tudo como previsto na minuta do contrato de arrendamento integrante ao ato convocatório e, ainda, condená-la a indenizar a autora em todos os danos e prejuizos apurados em liquidação de sentença, inclusive lucros cessantes" (fl. 24, e-STJ).

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente porque, conforme os documentos que instruem os autos, a área objeto do arrendamento estaria conforme o edital. Porém, houve a seguinte ponderação (fl. 648):

*O que a autora reclama é que o Cais de Paul - Berço 206 é constituído de uma área maior, 40.084m<sup>2</sup>, sendo-se estes 9.224m<sup>2</sup> de acréscimo referente a uma retro-área no mencionado Cais. O anexo III, Minuta do Contrato de Arrendamento, também deixa claro que o objeto do contrato é uma área de 30.860m<sup>2</sup> no berço 206 - Cais de Paul, qual seja "constituição objeto do presente contrato, o arrendamento para exploração do Cais de Paul - berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARIA n. 03, constituído de 30.806m<sup>2</sup> de área e instalações". Seria atitude arbitrária deste juízo interferir no que foi acordado previamente entre as partes, pelo que se demonstra nos contratos e no edital firmado. Há aqui o princípio do pacta sunt servanda.*

Em seu recurso de apelação, a ora recorrente voltou a defender que o edital previa a exploração da área aquática do porto, que possuiria 9.620m<sup>2</sup> e que área pavimentada seria de 30.860m<sup>2</sup>, totalizando, assim, 40.480m<sup>2</sup>; porém, no contrato de arrendamento decorrente a CODESA teria, unilateralmente, alterado a demarcação da área para 30.860m<sup>2</sup>.

O Tribunal de Justiça, contudo, manteve a sentença. No que interessa, eis o teor do voto condutor do acórdão *a quo*:

*A apelante, Peiú - Sociedade de Propósito Específico S/A (SPE), requer, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.*

*Ocorre que o magistrado não está vinculado às teses contidas na inicial, sendo que o indeferimento de tais pedidos não constitui, por si só, cerceamento de defesa.*

*Inexiste qualquer irregularidade na sentença quando o juiz delimitando e apreciando livremente as provas colacionadas nos*

.../.../...

CÓPIA AUTORIZADA

2014.001276.0

CÓPIA AUTORIZADA

Documento

Página 3 de 1

*autos, decide a lide satisfatoriamente, utilizando-se dos fatos e provas (documental, pericial e testemunhal) pertinentes ao caso.*

*Sendo assim, não há que se falar em nulidade da sentença, quando a mesma encontra-se devidamente fundamentada. No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:*

[...]

*Portanto, a decisão contrária ao interesse da parte, suficientemente fundamentada, não constitui cerceamento de defesa, nem tampouco falta de fundamentação, tendo o magistrado decidido conforme com o que considerou pertinente à causa.*

*Dante do exposto, rejeito a preliminar em comento*

[...]

*A apelante, Peju - Sociedade de Propósito Específico S/A (SPE), requer, ainda em sede de preliminar, a decretação da nulidade da sentença por julgamento citra petita.*

*Ocorre que o conjunto de provas produzidas durante a instrução processual (documental) foram suficientes para a elucidação da causa, tendo o magistrado fundamentado a sua decisão em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 131, do CPC.*

*Nesses termos, tenho por não configurada a nulidade alegada, na medida que à matéria sub judice foi tratada dentro dos limites da demanda, em absoluta observância das regras contidas nos arts. 128 e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil.*

[...]

*Portanto, não merece prosperar a alegação de julgamento citra petita, visto que a lide foi decidida nos limites em que foi proposta (CPC, art. 128), tendo o magistrado formado a sua convicção em observância à prova produzida nos autos (CPC, art. 131).*

*Dante do exposto, rejeito a preliminar em comento.*

*Conforme relatado, trata-se de ação ordinária ajuizada por PEIÚ - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO S/A (SPE) contra a Companhia Docas do Espírito Santo, em virtude de suposta irregularidade no contrato de arrendamento firmado entre as partes.*

*A apelante afirma que foi vencedora do procedimento licitatório, modalidade leilão, do berço 206 do Cais de Paul, dando ensejo ao contrato de arrendamento para a transferência de gestão do Cais, da CODESA para a Peju. Contudo, a apelante alega que lhe foi entregue área inferior à especificada no edital de licitação.*

*Já a CODESA afirma que o arrendamento recai apenas*

sobre uma área de 30.860 m<sup>2</sup> (trinta mil e oitocentos e sessenta metros quadrados) do Cais de Paul, Berço 206, e não sobre a área alegada pela apelante de 40.084 m<sup>2</sup> (quarenta mil e oitenta e quatro metros quadrados).

De acordo com o requerimento de fls. 228/232, a empresa Multilift Operador Portuário Ltda chegou a compor o polo passivo da demanda, sendo excluída da lide conforme fls. 609.

[...]

Razão assiste à CODESA, uma vez que o item 02 do antes citado edital, bem como o anexo III, do contrato de arrendamento, prevêem expressamente que a área arrendada do Cais de Paul, Berço 206, seria justamente de 30.860m<sup>2</sup>. Senão vejamos:

Item 2 do edital (fls. 48):

"2. **OBJETO. Arrendamento do Cais de Paul Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI N.<sup>o</sup> 03, constituído de 30.860,00 m<sup>2</sup> de área, instalações e equipamentos, por 25 (vinte e cinco) anos, renovável por um igual período (...)".**

Anexo III, da minuta de contrato de arrendamento (fls. 71):

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO.** Constitui objeto do presente Contrato, o arrendamento para exploração do CAIS DE PAUL - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI N.<sup>o</sup> 03, constituído de 30.860,00 m<sup>2</sup> de área e instalações, conforme indicado no desenho n.<sup>o</sup> PROARI VIX - 02 anexo, envolvendo investimentos da Arrendatária (...). (O grifo é nosso).

Vale ressaltar que inexistindo qualquer irregularidade no contrato de arrendamento firmado entre as partes, faz-se valer o princípio da obrigatoriedade do cumprimento do contrato (*pacta sunt servanda*), que busca o máximo de fidelidade no cumprimento da vontade das partes.

[...]

Ademais, por força do princípio da vinculação ao edital, todas as fases que regem a licitação devem obedecer estritamente o edital, vinculando não apenas a Administração, mas também as próprias pessoas (física ou jurídica) participantes do procedimento licitatório, consagrando-se as máximas da moralidade e da legalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

[...]

1322  
9

Sendo assim, incide no presente caso a prevalência dos princípios do *pacta sunt servanda* (art. 427, do CC/02) e da vinculação ao edital (art. 41, caput, Lei 8.666/93), pois inexiste qualquer vício tanto no contrato de arrendamento, quanto no edital, devendo a apelante e a apelada estrita vinculação a todos os seus termos.

Portanto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença de piso, uma vez que o objeto previsto no contrato de arrendamento e no edital constitui uma área de 30.860, 00 m<sup>2</sup> e instalações do Cais de Paul - Berço 206 do Porto de Vitória.

É como voto.

Nos embargos declaratórios, aduziu-se, em resumo, que o objeto da lide não se limitaria à área do Cais, mas também a toda instalação portuária: "o que se discute nesse demanda, inicialmente, é a relação jurídica existente entre embargante e embargada especificamente, no que tange ao arrendamento de instalação portuária levado a efeito entre as partes [...] o objeto do arrendamento, que no entender da embargante seria o Cais de Paul, berço 206, como um todo e não somente parte dele" (fl. 893, e-STJ). E o Tribunal de Justiça os rejeitou, com a seguinte integração, no que interessa:

*Valho-me aqui, no ensejo de demonstrar que o acórdão deixou claro quanto à questão de fundo, do voto proferido pelo revisor do apelo, eminente desembargador Fábio Clem de Oliveira, na parte que interessa:*

*"De plano constata-se que há identidade entre as áreas do Cais de Paul, Berço 206, referidas no termo de referência do PROARI nº 03, no objeto do edital e no objeto da minuta do contrato, que nesses três documentos é de 30.860,00 m<sup>2</sup>.*

*Essa é a área correspondente ao objeto licitado, nela se inserindo os 9.620,00 m<sup>2</sup> referentes à área do berço, conforme discriminação contida no Quadro I.I, referente à infraestrutura do cais, que também consta indicada no PROARI Nº 03, no Edital de Leilão e na minuta do contrato de arrendamento.*

*Sendo assim, cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu.*

*(...).*

*No aspecto, embora a apelante se insurge contra a inserção de poligonais no contrato de arrendamento, não demonstrou que isso causou uma diminuição da área correspondente ao objeto do edital de leilão.*

*Subseguindo, constata-se que a denominada 'moega'*

A.R.Esp. nº 1552

CONECTA

2014.0022276-9

CONECTA

Documento

Página 8 de 1

ferroviária ou descarregador de vagões, bem como sua respectiva área, não foi listado no Edital de Leilão, quer como instalação ou quer mesmo como equipamento integrante do Cais de Paul, Berço 206, do Porto de Vitória.

(...).

De todo modo, a apelante não provou qual seria a área do referido descarregador de vagões e, mais ainda, que sua subtração da área do objeto licitado resultou no arrendamento de área menor do que os 30.860,00 m<sup>2</sup> previsto no edital e no contrato".

Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm por objetivo renovar a discussão travada nos autos e, se não, houve aceitação da decisão, ou se esta contrariou as suas pretensões, deve a embargante valer-se do recurso adequado, previsto na legislação processual, não se prestando à sua reapreciação a presente via estreita.

Deve-se ter em mente que não configura omissão/contradição o fato de não ter sido a matéria analisada sob o prisma pretendido pela embargante, notadamente se a questão foi decidida com supedâneo em regramentos aplicáveis à espécie e suficientes ao desate da controvérsia.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

Na sequência, novos embargos de declaração, nos quais se aduziu:

[...]

para a embargante é indiferente se o terminal arrendado tivesse mais área, ou menos área, do que teria sido informado no Edital, até mesmo porque ela não procedeu nenhuma medição da área da instalação portuária, pois, como dito, a delimitação da mesma se dava através de muros, ou seja, a individualização e delineação do Cais de Paul - Berço 206 era do conhecimento de todos, e teria sido confirmada mediante especificação feita através do "croquis" existente no Anexo V do Edital, Desenho PROARI - VIX - 3, também anexado ao PROGRAMA DE ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES DA CODESA. Ou seja, o arrendamento na realidade se deu "ad corpus" e não "ad rmensuram", sendo enunciativa a referência das suas dimensões.

Apenas para argumentar, mesmo que não fosse possível - juridicamente falando - um arrendamento "ad corpus", é de ser levado em consideração o que foi estipulado pelo Edital como objeto principal do arrendamento - Cais de Paul - Berço 206 do Porto de Vitória, e suas instalações -, que segundo informado teria 9.620,00 m<sup>2</sup> de Infraestrutura de Cais (aquaviária) e 30.860,00 m<sup>2</sup> de infraestrutura de área (terrestre). Ou seja,

AB1 SP 471852

CÓPIA  
2014-0023776-0

CÓPIA  
Documento

Página 7 de 1

1373  
g

mesmo se fosse "ad mensuram" o objeto principal possui 40.480,00 m<sup>2</sup> de instalações.

Por sua vez, a alegação feita no voto proferido pelo eminentíssimo Exmo. Revisor, no sentido de que a área de 9.620,00 m<sup>2</sup> estaria inserida dentro da área correspondente ao objeto licitado, somente faz sentido se for atendida a delimitação e definição -constante do Anexo V do Edital, Desenho PROARI-VIX - 3. Se assim não for, é um equívoco ocorrido, pois, foi estabelecida uma área correspondente ao cais, de forma individualizada, levando à compreensão de que seria ela apartada, constituindo-se em outra área que deveria ser somada à de 30.860m<sup>2</sup>. Reforçando mais o entendimento acima, pedimos vênia para chamar a especial atenção de Vossa Excelência para o contrato de fls. 292, já mencionado anteriormente, onde pode ser observado que na especificação da infraestrutura de Cais, não foi mencionada área - em metros quadrados, como ocorreu no Edital do arrendamento do Cais de Paul, Berço.

Ou seja, a área da infraestrutura aquaviária e da infraestrutura terrestre, foram consideradas como únicas, mescladas, diferentemente do que ocorreu no caso concreto.

Nessa linha, a título de esclarecimento, é de ser ressaltado que a área do Porto é constituída pelas instalações portuárias existentes, quais sejam docas, cais, dolfins, piers de atracação e de acostagem, armazéns, edificações em geral, áreas de terreno, vias e acessos rodoviários específicos para o Porto, classificadas em infraestrutura aquaviária e infraestrutura terrestre, respectivamente.

Assim, não obstante a cláusula segunda da minuta do contrato de arrendamento ter mencionado que o CAIS DE PAUL - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI no. 3, seria constituído de 30.860,00 m<sup>2</sup> de área e instalações, o parágrafo primeiro, desta cláusula, menciona que a infra-estrutura existente está especificada nos quadros 1.1, 1.2 e 1.3, onde se verifica que o referido Terminal Portuário arrendado possui 9.620,00 m<sup>2</sup> de Infraestrutura de Cais (aquaviária) e 30.860,00 m<sup>2</sup> de infraestrutura de área (terrestre).

Ou seja, na realidade houve um equívoco, um erro material no que restou consignado no caput da cláusula segunda, vez que, o parágrafo primeiro expressamente diz que o CAIS DE PAUL - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI no. 3, também possui uma Infraestrutura de Cais com 9.620,00 m<sup>2</sup>.

Não obstante, os segundos embargos declaratórios foram rejeitados, com aplicação da multa de 1% do art. 538 do CPC.

Como se observa, o Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo probatório, concluiu que o contrato de arrendamento referia-se à área objeto do edital de leilão, com as instalações dele constantes, e que a área de infraestrutura que pretende a ora recorrente não estaria enquadrada no objeto do edital, uma vez que, a ela somada, transbordaria a medida prevista para a área arrendada. Assim, concluiu que "cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu".

Nota-se que as teses suscitadas pela recorrente foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado, e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial no que se refere às alegações de violação dos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993 e dos artigos 422 e 427 do Código Civil.

De outro lado, não se observa a violação dos artigos 128, 130, 131, 293 e 460 do CPC, porquanto, conforme o delineamento fático-jurídico realizado pelas instâncias de origem, que deriva da análise do acervo probatório, as razões de decidir são pertinentes à solução do litígio instaurado pela recorrente.

O que se verifica, aliás, é que o Tribunal de origem chegou à conclusão completamente oposta à tese defendida pela recorrente, o que não caracteriza julgamento *citra-petita*.

A respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊCIA.*

*A manifestação do magistrado, ainda que de forma sucinta, dando solução diversa daquela pretendida pela parte autora, não configura julgamento citra petita.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 424.352/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda, vide: AgRg no AREsp 499.464/PE, Rel. Ministro

AREsp 471552

C5974142

2014.0023776-0

C5974142

Documento

Página 9 de 1

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2014; REsp 1095314/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2013.

Isso considerado e atentando-se para o que consta do histórico até aqui observado, observa-se que o Tribunal *a quo* se pronunciou suficientemente, de forma clara, coerente e fundamentada, sobre os fundamentos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, portanto, violação dos artigos 165, 458, 535 e 538 do CPC.

A propósito da tese relacionada ao art. 538 do CPC, verifica-se que não há violação a esse dispositivo, porquanto, ao provocar, novamente, pronunciamento sobre o que já havia sido analisado, há espaço para o órgão julgador aplicar a multa do art. 538 do CPC, porquanto se denota sua utilização abusiva. Nesse sentido, dentre outros:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, PREQUESTIONAMENTO A CARGO DO RECORRIDO, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, INTENÇÃO PROTELATÓRIA, CARACTERIZAÇÃO, MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, IMPOSIÇÃO.*

1. *Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*
2. *A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ.*
3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl nos EREsp 595.742/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 25/02/2014)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBÁTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TÍDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.*

1. *Na leitura da petição dos aclaratórios (fls. 222-228, e-STJ) interpostos contra a sentença de primeiro grau, evidencia-se a*

*pretensão do ora agravante em apenas rediscutir o mérito da causa. Nos referidos Embargos, não há argumentação no sentido de prequestionar a matéria.*

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011).

3. Ademais, a revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao intuito protelatório dos Embargos implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

[...]

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 285.427/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 9/5/2013)

Vide, ainda: AgRg no AgRg no AREsp 453.602/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1006852/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 30/05/2014; AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/5/2014).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2014.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator

AREsp 471552

CARTA-REGISTRO  
2014-0013176-8

CARTA-REGISTRO

Documento

Página 1 de 1

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 07/08/2014 a r. decisão de fls. 1226 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 08 de agosto de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA  
\*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA  
em 08 de agosto de 2014 às 10:12:36

## Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.

FI.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0023776-9

AgRg no  
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 471.552/ESNúmeros Origem: 035990007318 035990018927 03599001892720130154 35990007318  
35990018927

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

## Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

## Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
		EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
		EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

 2014/0023776-9 - AREsp 471552 Petição : 2014/0027371-7 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.552 - ES (2014/0023776-9)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : PEIÙ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE  
                  S/A  
**ADVOGADOS** : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
                  EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
**ADVOGADO** : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 1274 (e-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 09/09/2014 a r. decisão de fls. 1279 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 10 de setembro de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

\*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA  
em 10 de setembro de 2014 às 08:31:49

Superior Tribunal de Justiça

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES  
(2014/0023776-9)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**REQUERENTE** : PEJÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE  
S/A  
**ADVOGADOS** : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
**ADVOGADO** : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

## DESPACHO

## Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 1283 (e-STD).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/10/2014 a r. decisão de fls. 1285 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 14 de outubro de 2014.

### COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

\*Assinado por SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA  
em 14 de outubro de 2014 às 09:33:54

## Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES (2014/0023776-9)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE  
 S/A  
**ADVOGADOS** : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
 EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
**ADVOGADO** : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 1289 (e-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator

Processo 471.552

C048872@  
2014/0023776-9C048872@  
Documento

Página 1 de 1

# Superior Tribunal de Justiça

**AREsp 471552/ES**

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 19/11/2014 a r. decisão de fls. 1291 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA  
\*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA  
em 20 de novembro de 2014 às 10:46:28

## Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.  
FI. *Pág*CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0023776-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 471.552 / ES

AgRg no

Números Origem: 035990007318 035990018927 03599001892720130154 35990007318  
35990018927

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretaria

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**AGRAVANTE : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A  
ADVOGADOS : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTEAGRAVADO : EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)  
ADVOGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos**AGRADO REGIMENTAL**AGRAVANTE : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A  
ADVOGADOS : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTEAGRAVADO : EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)  
ADVOGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Cód. Controle: 2014/0023776-9 - AREsp 471.552 - Petição: 2014/0027371-7 (AgRg)

## Superior Tribunal de Justiça

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.552 - ES (2014/0023776-9)

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO HUMBERTO MARTINS</b>
<b>AGRAVANTE</b>	PEJU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE
<b>ADVOGADOS</b>	S/A ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
<b>AGRAVADO</b>	EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
<b>ADVOGADO</b>	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido à fl. 1296 (e-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator

AREsp 471552

CARTA-SEGURO

2014/0023776-9

CARTA-SEGURO

Documento

Página 1 de 1

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/02/2015 a r. decisão de fls. 1300 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

\*Assinado por SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA  
em 18 de fevereiro de 2015 às 16:19:38

## Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

FI.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0023776-9

AgRg no  
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 471.552 / ESNúmeros Origem: 035990007318 035990018927 03599001892720130154 35990007318  
35990018927

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÓNICA CUREAU**

Secretaria

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
		EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos

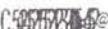
**AGRADO REGIMENTAL**

AGRAVANTE	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
		EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

 2014/0023776-9 - AREsp 471552 Petição : 2014/0027371-7 (AgRg)

## Superior Tribunal de Justiça

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.552 - ES  
 (2014/0023776-9)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**REQUERENTE : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE**  
 S/A  
**ADVOGADOS : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE**  
**EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)**  
**REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA**  
**ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1.306/1.314 (e-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 08/05/2015 a r. decisão de fls. 1317 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 11 de maio de 2015.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

\*Assinado por SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA  
em 11 de maio de 2015 às 08:19:36

## Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.

FI.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0023776-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AREsp 471.552 / ES

Números Origem: 035990007318 035990018927 03599001892720130154 35990007318  
35990018927

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretaria

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos

**AGRÁVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

2014/0023776-9 - AREsp 471.552 Petição: 2014/0027371-7 (AgRg)

S.25  
Superior Tribunal de Justiça**PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES  
(2014/0023776-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**REQUERENTE** : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE  
                   S/A  
**ADVOGADOS** : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
                   EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
**ADVOGADO** : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1.322/1.328 (e-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
 Relator

## Superior Tribunal de Justiça

1283  
g**AREsp 471552/ES****PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/06/2015 a r. decisão de fls. 1333 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 30 de junho de 2015.

**COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA**

\*Assinado por SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA  
em 30 de junho de 2015 às 12:17:12

# Superior Tribunal de Justiça

## AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES (2014/0023776-9)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A  
**ADVOGADOS** : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
**AGRAVADO** : EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
**ADVOGADO** : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

### DESPACHO

Vistos.

Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreu ou não a celebração de acordo no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2015.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator

AREsp 471552

CRT002150

2014/0023776-9

CRT002150

Documento

Página 1 de 1

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 11/09/2015 a r. decisão de fls. 1337 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 14 de setembro de 2015.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

\*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA  
em 14 de setembro de 2015 às 10:18:49

**Superior Tribunal de Justiça**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES  
(2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO HUMBERTO MARTINS</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>: PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE</b>
	<b>S/A</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE</b>
	<b>EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)</b>
<b>AGRAVADO</b>	<b>: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)</b>

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFLITO ENTRE  
EDITAL E CONTRATO DE ARRENDAMENTO  
DECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A  
CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO, DE FORMA  
CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA, APOIANDO-SE  
NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo probatório, concluiu que o contrato de arrendamento se referia à área objeto do edital de leilão, com as instalações dele constantes, e que a área de infraestrutura que pretende a ora recorrente não estaria enquadrada no objeto do edital, uma vez que, a ela somada, transbordaria a medida prevista para a área arrendada. Assim, concluiu que "*cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu*".

2. Nota-se que as teses suscitadas pela recorrente foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado, e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se observa a violação dos arts. 128, 130, 131, 293 e 460 do CPC, porquanto, conforme o delineamento fático-jurídico realizado pelas instâncias de origem, que deriva da análise do acervo probatório, as razões de decidir são pertinentes à solução do litígio instaurado pela recorrente.

4. Não há violação do art. 538 do CPC, porquanto,

## Superior Tribunal de Justiça

1285  
g

ao provocar, novamente, pronunciamento sobre o que já havia sido analisado, há espaço para o órgão julgador aplicar a multa prevista no referido dispositivo legal.

Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**Superior Tribunal de Justiça**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES  
(2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO HUMBERTO MARTINS</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE</b>
	<b>S/A</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE</b>
	<b>EDUARDO DE LIMA OLÉARI E OUTRO(S)</b>
<b>AGRAVADO</b>	<b>COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)</b>

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental no agravo no recurso especial interposto pela PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE S.A. contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.226, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFLITO ENTRE EDITAL E CONTRATO DE ARRENDAMENTO DECORRENTE ACORDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO, DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA, APOIANDO-SE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE, IMPROVIDO".*

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEITADAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Inexiste qualquer irregularidade na sentença quando o juiz delimitando e apreciando livremente as provas colacionadas nos autos, decide a lide satisfatoriamente, utilizando-se dos fatos e provas (documental, pericial e testemunhal) pertinentes ao caso. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, quando a mesma encontra-se devidamente fundamentada. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada;*

## Superior Tribunal de Justiça

- 1286  
g
2. A lide foi decidida nos limites em que foi proposta (CPC, art. 128), tendo o magistrado formado a sua convicção em observância à prova produzida nos autos (CPC, art. 131). Preliminar de nulidade da sentença por julgamento citra petita rejeitada;
  3. Inexistindo qualquer irregularidade no contrato de arrendamento firmado entre as partes, faz-se valer o princípio da obrigatoriedade do cumprimento do contrato (*pacta sunt servanda*), que busca o máximo de fidelidade no cumprimento da vontade das partes;
  4. Por força do princípio da vinculação ao edital, todas as fases que regem a licitação devem obedecer estritamente o edital, vinculando não apenas a Administração, mas também as próprias pessoas (física ou jurídica) participantes do procedimento licitatório, consagrando-se as máximas da moralidade e da legalidade;
  5. Prevalência dos princípios da *pacta sunt servanda* (art. 427, do CC/02) e da vinculação ao edital (art. 41, caput, Lei 8.666/93), pois inexiste qualquer vício tanto no contrato de arrendamento, quanto no edital, cabendo às partes estrita vinculação a todos os seus termos (área de 30.860,00 m<sup>2</sup> do Cais de Paul - Berço 206 do Porto de Vitória);
  6. Recurso desprovido. Sentença mantida".

A agravante alega, em síntese, que:

a) não incide ao caso o teor da Súmula n. 7/STJ, pois "dúvidas não restam no sentido de que o que se obsta no âmbito das instâncias excepcionais é controvertêr fatos e provas, exigindo-se que o Tribunal Superior adote, em seu julgamento, premissas fáticas diferentes daquelas em que se apoiou a instância ordinária" (fl. 1.254, e-STJ);

b) ocorreu violação dos arts. 165, 535, I e II, e 458, II e III, do CPC, porquanto, "se o tribunal a quo se furtar em analisar as provas produzidas e suscitadas pela parte, está violando o devido processo legal, devendo o acórdão ser anulado para que nova decisão seja proferida" (fl.1.255, e-STJ);

c) "No caso concreto, a agravante invocou e qualificou prova em embargos de declaração, sem que o voto condutor do acórdão recorrido tenha examinado e valorado, importando inclusive em omissão, o que implica em ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem com que isso incorra na aplicação da Súmula 07" (fl. 1.258, e-STJ);

d) "ao contrário do que restou registrado na decisão agravada,

## Superior Tribunal de Justiça

S13

*eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, NÃO depende do reexame fático-probatório" (fl. 1.263, e-STJ);*

e) ocorreu violação do art. 538 do CPC, uma vez que nunca houve intenção procrastinatória no recurso interposto, pois o objetivo era o simples esgotamento das vias recursais.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## Superior Tribunal de Justiça

1287  
g

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES**  
**(2014/0023776-9)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFLITO ENTRE EDITAL E CONTRATO DE ARRENDAMENTO DECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO, DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA, APOIANDO-SE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo probatório, concluiu que o contrato de arrendamento se referia à área objeto do edital de leilão, com as instalações dele constantes, e que a área de infraestrutura que pretende a ora recorrente não estaria enquadrada no objeto do edital, uma vez que, a ela somada, transbordaria a medida prevista para a área arrendada. Assim, concluiu que "cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu".

2. Nota-se que as teses suscitadas pela recorrente foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado, e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se observa a violação dos arts. 128, 130, 131, 293 e 460 do CPC, porquanto, conforme o delinearamento fático-jurídico realizado pelas instâncias de origem, que deriva da análise do acervo probatório, as razões de decidir são pertinentes à solução do litígio instaurado pela recorrente.

4. Não há violação do art. 538 do CPC, porquanto, ao provocar, novamente, pronunciamento sobre o que já havia sido analisado, há espaço para o órgão julgador aplicar a multa prevista no referido dispositivo legal.

Agravo regimental improvido.

# Superior Tribunal de Justiça

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não prospera a pretensão recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, em fevereiro de 1999, a ora recorrente ajuizou ação contra a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, objetivando declaração de seu direito à exploração "do Cais de Paul - Berço 206, antigamente conhecido como Cais de Usiminas, suas instalações e equipamentos vinculados, e não somente de uma área do aludido berço e, consequentemente, declarando a invalidade/nulidade das poligonais traçadas unilateralmente pela requerida na cláusula segunda do contrato de arrendamento, determinando à suplicada que proceda, mediante atos necessários, à formalização correta do contrato definitivo de acordo com os ditames do edital, visando a efetiva exploração do berço 206 do Cais de Paul, tudo como previsto na minuta do contrato de arrendamento integrante ao ato convocatório e, ainda, condená-la a indenizar a autora em todos os danos e prejuízos apurados em liquidação de sentença, inclusive lucros cessantes" (fl. 24, e-STJ).

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente porque, conforme os documentos que instruem os autos, a área objeto do arrendamento estaria conforme o edital. Porém, houve a seguinte ponderação (fl. 648):

*"O que a autora reclama é que o Cais de Paul - Berço 206 é constituído de uma área maior, 40.084m<sup>2</sup>, sendo-se estes 9.224m<sup>2</sup> de acréscimo referente a uma retro-área no mencionado Cais. O anexo III, Minuta do Contrato de Arrendamento, também deixa claro que o objeto do contrato é uma área de 30.860m<sup>2</sup> no berço 206 - Cais de Paul, qual seja "constituição objeto do presente contrato, o arrendamento para exploração do Cais de Paul - berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARIA n. 03, constituído de 30.806m<sup>2</sup> de área e instalações". Seria atitude arbitrária deste juízo interferir no que foi acordado previamente entre as partes, pelo que se demonstra nos contratos e no edital juntado. Há aqui o princípio do pacta sunt servanda".*

Em seu recurso de apelação, a ora recorrente voltou a defender que o edital previa a exploração da área aquática do porto, que possuiria 9.620m<sup>2</sup>, e que área pavimentada seria de 30.860m<sup>2</sup>, totalizando, assim, 40.480m<sup>2</sup>; porém, no contrato de arrendamento decorrente, a CODESA teria, unilateralmente, alterado a demarcação da área para 30.860m<sup>2</sup>.

O Tribunal de Justiça, contudo, manteve a sentença. No que

Superior Tribunal de Justiça

interesse, confira-se o teor do voto condutor do acórdão *a quo*:

*"A apelante, Peiú - Sociedade de Propósito Específico S/A (SPE), requer, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.*

Ocorre que o magistrado não está vinculado às teses contidas na inicial, sendo que o indeferimento de tais pedidos não constitui, por si só, cercamento de defesa.

Inexiste qualquer irregularidade na sentença quando o juiz delimitando e apreciando livremente as provas colacionadas nos autos, decide a lide satisfatoriamente, utilizando-se dos fatos e provas (documental, pericial e testemunhal) pertinentes ao caso.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade da sentença, quando a mesma encontra-se devidamente fundamentada. No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

[ 1 ]

Portanto, a decisão contrária ao interesse da parte, suficientemente fundamentada, não constitui cerceamento de defesa, nem tampouco falta de fundamentação, tendo o magistrado decidido conforme com o que considerou pertinente à causa.

*Digite o exposito, rejeito a preliminar em comento*

[10]

*A apelante, Peju - Sociedade de Propósito Específico S/A (SPE), requer, ainda em sede de preliminar, a decretação da nulidade da sentença por julgamento cítria petita.*

Ocorre que o conjunto de provas produzidas durante a instrução processual (documental) foram suficientes para a elucidação da causa; tendo o magistrado fundamentado a sua decisão em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 131, do CPC.

Nesses termos, tenho por não configurada a nulidade alegada, na medida que a matéria *sub judice* foi tratada dentro dos limites da demanda, em absoluta observância das regras contidas nos arts. 128 e 460, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[vii]

*Portanto, não merece prosperar a alegação de julgamento citra petitia, visto que a lide foi decidida nos limites em que foi proposta (CPC, art. 128), tendo o magistrado formado a sua convicção em observância à prova produzida nos autos (CPC, art. 131).*

*Diante do exposto, rejeito a preliminar em comento*

*Conforme relatado, trata-se de ação ordinária ajuizada por*

# Superior Tribunal de Justiça

**PEIÚ - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO S/A (SPE) contra a Companhia Docas do Espírito Santo, em virtude de suposta irregularidade no contrato de arrendamento firmado entre as partes.**

*A apelante afirma que foi vencedora do procedimento licitatório, modalidade leilão, do berço 206 do Cais de Paul, dando ensejo ao contrato de arrendamento para a transferência de gestão do Cais, da CODESA para a Peiú. Contudo, a apelante alega que lhe foi entregue área inferior à especificada no edital de licitação.*

Já a CODESA afirma que o arrendamento recai apenas sobre uma área de 30.860 m<sup>2</sup> (trinta mil e oitocentos e sessenta metros quadrados) do Cais de Paul, Berço 206, e não sobre a área alegada pela apelante de 40.084 m<sup>2</sup> (quarenta mil e oitenta e quatro metros quadrados).

De acordo com o requerimento de fls. 228/232, a empresa Multilift Operador Portuário Ltda chegou a compor o polo passivo da demanda, sendo excluída da lide conforme fls. 609.

[...]

Razão assiste à CODESA, uma vez que o item 02 do antes citado edital, bem como o anexo III, do contrato de arrendamento, prevêem expressamente que a área arrendada do Cais de Paul, Berço 206, seria justamente de 30.860m<sup>2</sup>. Senão vejamos:

*Item 2 do edital (fls. 48):*

"2. OBJETO. Arrendamento do Cais de Paul - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI N.<sup>o</sup> 03, constituído de 30.860,00 m<sup>2</sup> de área, instalações e equipamentos, por 25 (vinte e cinco) anos, renovável por um igual período (...)".

*Anexo III, da minuta de contrato de arrendamento (fls. 71):*

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO.** Constitui objeto do presente Contrato, o arrendamento para exploração do CAIS DE PAUL - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI N.<sup>o</sup> 03, constituído de 30.860, 00 m<sup>2</sup> de área e instalações, conforme indicado no desenho n.<sup>o</sup> PROARI VIX - 02 anexo, envolvendo investimentos da Arrendatária (...)".

(O grifo é nosso).

Vale ressaltar que inexistindo qualquer irregularidade no contrato de arrendamento firmado entre as partes, faz-se valer o princípio da obrigatoriedade do cumprimento do contrato (*pacta sunt servanda*), que busca o máximo de fidelidade no

Superior Tribunal de Justiça

*cumprimento da vontade das partes.*

[...]

Ademais, por força do princípio da vinculação ao edital, todas as fases que regem a licitação devem obedecer estritamente o edital, vinculando não apenas a Administração, mas também as próprias pessoas (física ou jurídica) participantes do procedimento licitatório, consagrando-se as máximas da moralidade e da legalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

[11]

Sendo assim, incide no presente caso a prevalência dos princípios do pacta sunt servanda (art. 427, do CC/02) e da vinculação ao edital (art. 41, caput, Lei 8.666/93), pois inexiste qualquer vício tanto no contrato de arrendamento, quanto no edital, devendo a apelante e a apelada estrita vinculação a todos os seus termos.

*"Portanto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença de piso, uma vez que o objeto previsto no contrato de arrendamento e no edital constitui uma área de 30.860,00 m<sup>2</sup> e instalações do Cais de Paul - Berço 206 do Porto de Vitória".*

Nos embargos declaratórios, aduziu-se, em resumo, que o objeto da lide não se limitaria à área do Cais, mas também a toda instalação portuária: "o que se discute nesse demanda, inicialmente, é a relação jurídica existente entre embargante e embargada, especificamente, no que tange ao arrendamento de instalação portuária levado a efeito entre as partes [...] o objeto do arrendamento, que no entender da embargante seria o Cais de Paul, berço 206, como um todo e não somente parte dele" (fl. 893, e-STJ). E o Tribunal de Justiça os rejeitou, com a seguinte integração, no que interessa:

"Valho-me aqui, no ensejo de demonstrar que o acórdão deixou claro quanto à questão de fundo, do voto proferido pelo revisor do apelo, eminenté desembargador Fábio Clem de Oliveira, na parte que interessa:

*"De plano constata-se que há identidade entre as áreas do Cais de Paul, Berço 206, referidas no termo de referência do PROARI nº 03, no objeto do edital e no objeto da minuta do contrato, que nesses três documentos é de 30.860,00 m<sup>2</sup>.*

*Essa é a área correspondente ao objeto licitado, nela se inserindo os 9.620,00 m<sup>2</sup> referentes à área do berço, conforme discriminação contida no Quadro I.1, referente à infraestrutura do cais, que também consta indicada no PROARI Nº 03, no Edital de Leilão e na minuta do contrato de arrendamento.*

*Sendo assim, cumpria à apelante [aqui embargante]*

# Superior Tribunal de Justiça

*demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu.*

(...).

*No aspecto, embora a apelante se insurja contra a inserção de poligonais no contrato de arrendamento, não demonstrou que isso causou uma diminuição da área correspondente ao objeto do edital de leilão.*

Subseguindo, constata-se que a denominada 'moega' ferroviária ou descarregador de vagões, bem como sua respectiva área, não foi listado no Edital de Leilão, quer como instalação ou quer mesmo como equipamento integrante do Cais de Paul, Berço 206, do Porto de Vitória.

(...).

*De todo modo, a apelante não provou qual seria a área do referido descarregador de vagões e, mais ainda, que sua subtração da área do objeto licitado resultou no arrendamento de área menor do que os 30.860,00 m<sup>2</sup> previsto no edital e no contrato".*

*Os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm por objetivo renovar a discussão travada nos autos e, se não houve aceitação da decisão, ou se esta contrariou as suas pretensões, deve a embargante valer-se do recurso adequado, previsto na legislação processual, não se prestando à sua reapreciação a presente via estreita.*

*Deve-se ter em mente que não configura omissão/contradição o fato de não ter sido a matéria analisada sob o prisma pretendido pela embargante, notadamente se a quaestio foi decidida com supedâneo em regramentos aplicáveis à espécie e suficientes ao desate da controvérsia.*

*Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração".*

Na sequência, novos embargos de declaração, nos quais se aduziu:

"(...)

*para a embargante é indiferente se o terminal arrendado tivesse mais área, ou menos área, do que teria sido informado no Edital, até mesmo porque ela não procedeu nenhuma medição da área da instalação portuária, pois, como dito, a delimitação da mesma se dava através de muros, ou seja, a individualização e delineação do Cais de Paul - Berço 206 era do conhecimento de todos, e teria sido confirmada mediante especificação feita*

# Superior Tribunal de Justiça

1090  
g

através do "croquis" existente no Anexo V do Edital, Desenho PROARI - VIX - 3, também anexado ao PROGRAMA DE ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES DA CODESA. Ou seja, o arrendamento na realidade se deu "ad corpus" e não "ad mensuram", sendo enunciativa a referência das suas dimensões.

Apenas para argumentar, mesmo que não fosse possível juridicamente falando - um arrendamento "ad corpus", é de ser levado em consideração o que foi estipulado pelo Edital como objeto principal do arrendamento - Cais de Paul - Berço 206 do Porto de Vitória, e suas instalações -, que segundo informado teria 9.620,00 m<sup>2</sup> de Infraestrutura de Cais (aquaviária) e 30.860,00 m<sup>2</sup> de infraestrutura de área (terrestre). Ou seja, mesmo se fosse "ad mensuram" o objeto principal possui 40.480,00 m<sup>2</sup> de instalações.

Por sua vez, a alegação feita no voto proferido pelo eminentíssimo Exmo. Revisor, no sentido de que a área de 9.620,00 m<sup>2</sup> estaria inserida dentro da área correspondente ao objeto licitado, somente faz sentido se for atendida a delimitação e definição constante do Anexo V do Edital, Desenho PROARI - VIX - 3. Se assim não for, é um equívoco ocorrido, pois, foi estabelecida uma área correspondente ao cais, de forma individualizada, levando à compreensão de que seria ela apartada, constituindo-se em outra área que deveria ser somada à de 30.860m<sup>2</sup>. Reforçando mais o entendimento acima, pedimos vênia para chamar a especial atenção de Vossa Excelência para o contrato de fls. 292, já mencionado anteriormente, onde pode ser observado que na especificação da infraestrutura de Cais, não foi mencionada área - em metros quadrados, como ocorreu no Edital do arrendamento do Cais de Paul, Berço.

Ou seja, a área da infraestrutura aquaviária e da infraestrutura terrestre foram consideradas como únicas, mescladas, diferentemente do que ocorreu no caso concreto.

Nessa linha, a título de esclarecimento, é de ser ressaltado que a área do Porto é constituída pelas instalações portuárias existentes, quais sejam docas, cais, dolfins, piers de atracação e de acostagem, armazéns, edificações em geral, áreas de terreno, vias e acessos rodoviários específicos para o Porto, classificadas em infraestrutura aquaviária e infraestrutura terrestre, respectivamente.

Assim, não obstante a cláusula segunda da minuta do contrato de arrendamento ter mencionado que o CAIS DE PAUL - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI no. 3, seria constituído de 30.860,00 m<sup>2</sup> de área e instalações, o parágrafo primeiro, desta cláusula, menciona que a infra-estrutura existente está especificada nos quadros 1.1, 1.2 e

Superior Tribunal de Justiça

1.3, onde se verifica que o referido Terminal Portuário arrendado possui 9.620,00 m<sup>2</sup> de Infraestrutura de Cais (aquaviária) e 30.860,00 m<sup>2</sup> de infraestrutura de área (terrestre).

*Ou seja, na realidade houve um equívoco, um erro material no que restou consignado no caput da cláusula segunda, vez que, o parágrafo primeiro expressamente diz que o CAIS DE PAUL - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI no. 3, também possui uma Infraestrutura de Cais com 9.620,00 m<sup>2</sup>.*

Os segundos embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com aplicação da multa de 1% do art. 538 do CPC.

Como se observa, o Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo probatório, concluiu que o contrato de arrendamento referia-se à área objeto do edital de leilão, com as instalações dele constantes, e que a área de infraestrutura que pretende a ora recorrente não estaria enquadrada no objeto do edital, uma vez que, a ela somada, transbordaria a medida prevista para a área arrendada. Assim, concluiu que "*cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu*".

Nota-se que as teses suscitadas pela recorrente foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado, e que eventual conclusão – no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital – dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.º 7 do STJ.

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial no que se refere às alegações de violação dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993 e 422 e 427 do Código Civil.

De outro lado, não se observa a violação dos arts. 128, 130, 131, 293 e 460 do CPC, porquanto, conforme o delineamento fático-jurídico realizado pelas instâncias de origem, que deriva da análise do acervo probatório, as razões de decidir são pertinentes à solução do litígio instaurado pela recorrente.

O que se verifica, aliás, é que o Tribunal de origem chegou a conclusão completamente oposta à tese defendida pela recorrente, o que não caracteriza julgamento *citra petita*. A respeito:

# Superior Tribunal de Justiça

1291  
8

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÉCIA.

A manifestação do magistrado, ainda que de forma sucinta, dando solução diversa daquela pretendida pela parte autora, não configura julgamento citra petita.

*Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 424.352/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.)*

Ainda: AgRg no AREsp 499.464/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2014; Resp 1.095.314/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2013.

Isso considerado, e atentando-se para o que consta do histórico até aqui observado, vê-se que o Tribunal *a quo* se pronunciou suficientemente, de forma clara, coerente e fundamentada sobre os fundamentos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, portanto, violação dos arts. 165, 458, 535 e 538 do CPC.

A propósito da tese relacionada ao art. 538 do CPC, verifica-se que não há violação desse dispositivo, porquanto, ao provocar, novamente, pronunciamento sobre o que já havia sido analisado, há espaço para o órgão julgador aplicar a multa do art. 538 do CPC, porquanto se denota sua utilização abusiva. Nesse sentido:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PREQUESTIONAMENTO A CARGO DO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrustinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl nos EREsp 595.742/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 25/02/2014.)

# Superior Tribunal de Justiça

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DEVIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.**

1. Na leitura da petição dos declaratórios (fls. 222-228, e-STJ) interpostos contra a sentença de primeiro grau, evidencia-se a pretensão do ora agravante em apenas rediscutir o mérito da causa. Nos referidos Embargos, não há argumentação no sentido de prequestionar a matéria.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011).

3. Ademais, a revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao intuito protelatório dos Embargos implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

[...]

5. *Agravo Regimental não provido*. (AgRg no AREsp 285.427/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 9/5/2013.)

Confiram-se, ainda: AgRg no AgRg no AREsp 453.602/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1.006.852/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 30/05/2014; AgRg no REsp 1.262.256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/5/2014).

Portanto, não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator

## Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA1297  
9

Número Registro: 2014/0023776-9

AgRg no  
AREsp 471.552 / ESNúmeros Origem: 035990007318 035990018927 03599001892720130154 35990007318  
35990018927

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
		EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos

**AGRADO REGIMENTAL**

AGRAVANTE	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
		EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Cód. 2014/0023776-9 - AREsp 471552 - Petição: 2014/0027371-7 (AgRg)

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AREsp 471552/ES (2014/0023776-9)

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/02/2016 o referido acórdão de fls. 1352 e considerado publicado em 10 de fevereiro de 2016, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(\*) Documento assinado eletronicamente  
por PAULO DIAS GOMES nos termos  
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

## Superior Tribunal de Justiça

1293  
S.T.J.  
FL

AREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 22/02/2016 a Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016

---

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA  
\*Assinado por PAULO CÉSAR LEÃO PASSOS  
em 23 de fevereiro de 2016 às 10:29:56

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES  
(2014/0023776-9)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A  
**ADVOGADOS** : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
**ADVOGADO** : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATERIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.
  2. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**Relator**

## Superior Tribunal de Justiça

129A  
98

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES**  
**(2014/0023776-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE**  
**S/A**  
**ADVOGADOS : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE**  
**EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA**  
**ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE S.A. contra acórdão assim ementado (fls. 1.114-1.115, e-STJ):

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONFLITO ENTRE EDITAL E CONTRATO DE ARRENDAMENTO DECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO, DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA, APOIANDO-SE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo probatório, concluiu que o contrato de arrendamento se referia à área objeto do edital de leilão, com as instalações dele constantes, e que a área de infraestrutura que pretende a ora recorrente não estaria enquadrada no objeto do edital, uma vez que, a ela somada, transbordaria a medida prevista para a área arrendada. Assim, concluiu que "cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu".

2. Nota-se que as teses suscitadas pela recorrente foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado, e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido

# Superior Tribunal de Justiça

*na Súmula n. 7 do STJ.*

3. Não se observa a violação dos arts. 128, 130, 131, 293 e 460 do CPC, porquanto, conforme o delineamento fático-jurídico realizado pelas instâncias de origem, que deriva da análise do acervo probatório, as razões de decidir são pertinentes à solução do litígio instaurado pela recorrente.

4. Não há violação do art. 538 do CPC, porquanto, ao provocar, novamente, pronunciamento sobre o que já havia sido analisado, há espaço para o órgão julgador aplicar a multa prevista no referido dispositivo legal.

*Agravo regimental improvido.*

A embargante alega que "o r. acórdão foi proferido com fundamento em premissas equivocadas e erro quanto à conclusão da r. decisão embargada, e que merecem ser sanados, uma vez que: 1) não se trata de reexame de matéria de fato, mas de valoração de prova documental, o que afasta a aplicação da Súmula 07 desse Egrégio STJ; 2) o Tribunal de segunda instância deixou de se pronunciar sobre questões/pedido de relevância para o deslinde da demanda" (fl. 1.371, e-STJ).

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 1.374-1.378, e-STJ), pleiteando a rejeição do aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.

## Superior Tribunal de Justiça

1895  
g

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.552 - ES**  
**(2014/0023776-9)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embaraços de declaração rejeitados.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não há vícios no julgado.

Conforme consignado no acórdão embargado, em fevereiro de 1999, a ora recorrente ajuizou ação contra a Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, objetivando declaração de seu direito à exploração "do Cais de Paul - Berço 206, antigamente conhecido como Cais de Usiminas, suas instalações e equipamentos vinculados, e não somente de uma área do aludido berço e, consequentemente, declarando a invalidade/nulidade das poligonais traçadas unilateralmente pela requerida na cláusula segunda do contrato de arrendamento, determinando à suplicada que proceda, mediante atos necessários, à formalização correta do contrato definitivo de acordo com os ditames do edital, visando a efetiva exploração do berço 206 do Cais de Paul, tudo como previsto na minuta do contrato de arrendamento integrante ao ato convocatório e, ainda, condená-la a indenizar a autora em todos os danos e prejuízos apurados em liquidação de sentença, inclusive lucros cessantes" (fl. 24, e-STJ).

## Superior Tribunal de Justiça

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, porque, conforme os documentos que instruem os autos, a área objeto do arrendamento estaria conforme o edital. Porém, houve a seguinte ponderação (fl. 648):

*O que a autora reclama é que o Cais de Paul - Berço 206 é constituído de uma área maior, 40.084m<sup>2</sup>, sendo-se estes 9.224m<sup>2</sup> de acréscimo referente a uma retro-área no mencionado Cais. O anexo III, Minuta do Contrato de Arrendamento, também deixa claro que o objeto do contrato é uma área de 30.860m<sup>2</sup> no berço 206 - Cais de Paul, qual seja "constituição objeto do presente contrato, o arrendamento para exploração do Cais de Paul - berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARIA n. 03, constituído de 30.806m<sup>2</sup> de área e instalações". Seria atitude arbitrária deste juízo interferir no que foi acordado previamente entre as partes, pelo que se demonstra nos contratos e no edital juntado. Há aqui o princípio do pacta sunt servanda.*

Em seu recurso de apelação, a ora recorrente voltou a defender que o edital previa a exploração da área aquática do porto, que possuiria 9.620 m<sup>2</sup>, e que área pavimentada seria de 30.860 m<sup>2</sup>, totalizando, assim, 40.480m<sup>2</sup>; porém, no contrato de arrendamento decorrente, a CODESA teria, unilateralmente, alterado a demarcação da área para 30.860 m<sup>2</sup>.

O Tribunal de Justiça, contudo, manteve a sentença, "uma vez que o objeto previsto no contrato de arrendamento e no edital constitui uma área de 30.860, 00 m<sup>2</sup> e instalações do Cais de Paul - Berço 206 do Porto de Vitória".

Nos embargos declaratórios, aduziu-se, em resumo, que o objeto da lide não se limitaria à área do Cais, mas também a toda instalação portuária: "o que se discute nesse demanda, inicialmente, é a relação jurídica existente entre embargante e embargada, especificamente, no que tange ao arrendamento de instalação portuária levado a efeito entre as partes [...] o objeto do arrendamento, que no entender da embargante seria o Cais de Paul, berço 206, como um todo e não somente parte dele" (fl. 893, e-STJ). E o Tribunal de Justiça os rejeitou, com a seguinte integração, no que interessa:

*Valho-me aqui, no ensejo de demonstrar que o acórdão deixou claro quanto à questão de fundo, do voto proferido pelo revisor do apelo, eminentre desembargador Fábio Clem de Oliveira, na parte que interessa:*

***"De plano constata-se que há identidade entre as áreas do Cais de Paul, Berço 206, referidas no termo de referência do PROARI nº 03, no objeto do edital e no objeto da minuta do***

## Superior Tribunal de Justiça

1296  
7

*contrato, que nesses três documentos é de 30.860,00 m<sup>2</sup>.*

*Essa é a área correspondente ao objeto licitado, nela se inserindo os 9.620,00 m<sup>2</sup> referentes à área do berço, conforme discriminação contida no Quadro 1.1, referente à infraestrutura do cais, que também consta indicada no PROARI Nº 03, no Edital de Leilão e na minuta do contrato de arrendamento.*

*Sendo assim, cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu.*

*(...).*

*No aspecto, embora a apelante se insurge contra a inserção de poligonais no contrato de arrendamento, não demonstrou que isso causou uma diminuição da área correspondente ao objeto do edital de leilão.*

Na sequência, novos embargos de declaração, nos quais se aduziu:

*(...)*

*Assim, não obstante a cláusula segunda da minuta do contrato de arrendamento ter mencionado que o CAIS DE PAUL - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI no. 3, seria constituído de 30.860,00 m<sup>2</sup> de área e instalações, o parágrafo primeiro, desta cláusula, menciona que a infra-estrutura existente está especificada nos quadros 1.1, 1.2 e 1.3, onde se verifica que o referido Terminal Portuário arrendado possui 9.620,00 m<sup>2</sup> de Infraestrutura de Cais (aquaviária) e 30.860,00 m<sup>2</sup> de infraestrutura de área (terrestre).*

*Ou seja, na realidade houve um equívoco, um erro material no que restou consignado no caput da cláusula segunda, vez que, o parágrafo primeiro expressamente diz que o CAIS DE PAUL - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI no. 3, também possui uma Infraestrutura de Cais com 9.620,00 m<sup>2</sup>.*

Os segundos embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com aplicação da multa de 1% do art. 538 do CPC.

Como se observa, o Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo probatório, concluiu que o contrato de arrendamento referia-se à área objeto do edital de leilão, com as instalações dele constantes, e que a área de

## Superior Tribunal de Justiça

infraestrutura que pretende a ora recorrente não estaria enquadrada no objeto do edital, uma vez que, a ela somada, transbordaria a medida prevista para a área arrendada. Assim, concluiu que "cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu".

Nota-se que as teses suscitadas pela recorrente foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado, e que eventual conclusão – no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital – dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ.

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial no que se refere às alegações de violação dos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993 e 422 e 427 do Código Civil.

De outro lado, não se observa a violação dos arts. 128, 130, 131, 293 e 460 do CPC, porquanto, conforme o delineamento fático-jurídico realizado pelas instâncias de origem, que deriva da análise do acervo probatório, as razões de decidir são pertinentes à solução do litígio instaurado pela recorrente.

Isso considerado, e se atentando para o que consta do histórico até aqui observado, vê-se que o Tribunal *a quo* se pronunciou suficientemente, de forma clara, coerente e fundamentada, sobre os fundamentos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, portanto, violação dos arts. 165, 458, 535 e 538 do CPC.

O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Ante o exposto, embargos de declaração rejeitados.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator

## Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA1297  
g

Número Registro: 2014/0023776-9

EDcl no AgRg no  
AREsp 471.552 / ESNúmeros Origem: 035990007318 035990018927 03599001892720130154 35990007318  
35990018927

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE	:	PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADO	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator

Certidão@ 2014/0023776-9 - AREsp 471552 Petição: 2016/0004023-1 (EDcl)

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AREsp 471552/ES (2014/0023776-9)

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 14/03/2016 o referido acórdão de fls. 1401 e considerado publicado em 15 de março de 2016, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(\*) Documento assinado eletronicamente  
por PAULO DIAS GOMES nos termos  
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

## Superior Tribunal de Justiça

12089  
S.T.J.  
FL.

AREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 30/03/2016 a Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 31 de março de 2016

---

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

\*Assinado por PAULO CÉSAR LEÃO PASSOS  
em 31 de março de 2016 às 13:29:34

## Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N°  
471.552 - ES (2014/0023776-9)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE  
                   S/A  
**ADVOGADOS** : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
                   EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
**ADVOGADO** : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

## DESPACHO

Viços.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, sobre os segundos embargos de declaração opostos por PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE S/A.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2016.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 471552/ES

1299  
9

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 12/04/2016 a r. decisão de fls. 1434 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 13 de abril de 2016.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA  
\*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA  
em 13 de abril de 2016 às 10:07:21

# Superior Tribunal de Justiça

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N°  
471.552 - ES (2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
<b>EMBARGANTE</b>	: PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A
<b>ADVOGADOS</b>	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
<b>EMBARGADO</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
<b>ADVOGADO</b>	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATERIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. No caso dos autos, tem-se mero inconformismo do embargante quanto à aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, os argumentos não prosperam, uma vez que as teses suscitadas foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

4. Inviável novo sobrestamento do presente processo, tendo em vista que, desde o primeiro sobrestamento (3 de setembro de 2014), já se passaram mais de ano.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

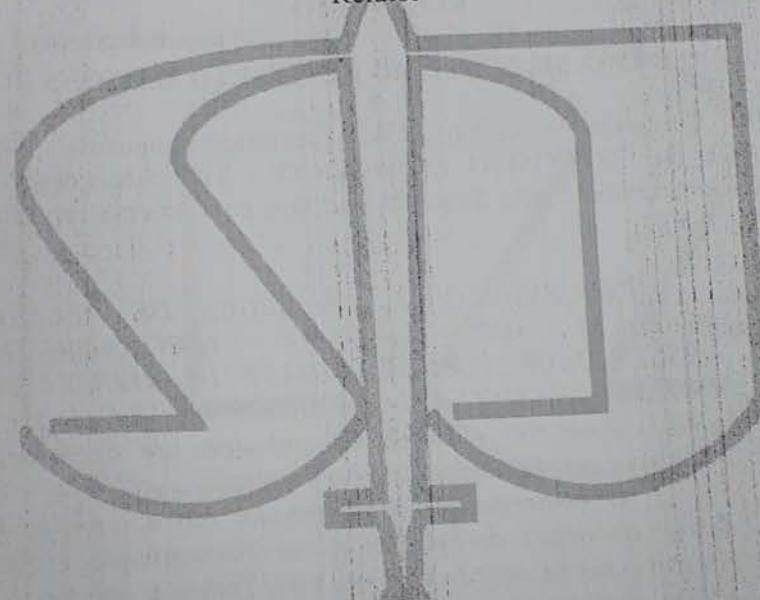
## Superior Tribunal de Justiça

1300  
g  
8

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



Sexta  
Superior Tribunal de Justiça

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N°  
471.552 - ES (2014/0023776-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A  
**ADVOGADOS** : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
 EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
**ADVOGADO** : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE S.A. contra acórdão aprovado à unanimidade pela Segunda Turma e cuja ementa reproduzo (fls. 1.401/1.407, e-STJ):

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.*

1. *Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.*
  2. *O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.*
- Embargos de declaração rejeitados".*

A embargante alega que "o r. acórdão foi proferido com fundamento em premissa equivocada e contradição, uma vez que: 1) não se trata de simples argumentação a respeito de que o arrendamento seria de toda a instalação portuária, mas de valoração de prova documental, o que afasta a aplicação da Súmula 07 desse Egrégio STJ; 2) o Tribunal de segunda instância não se pronunciou sobre questão de relevância para o deslinde da demanda, em especial que o arrendamento se deu de forma ad corpus" (fl.1.415, e-STJ).

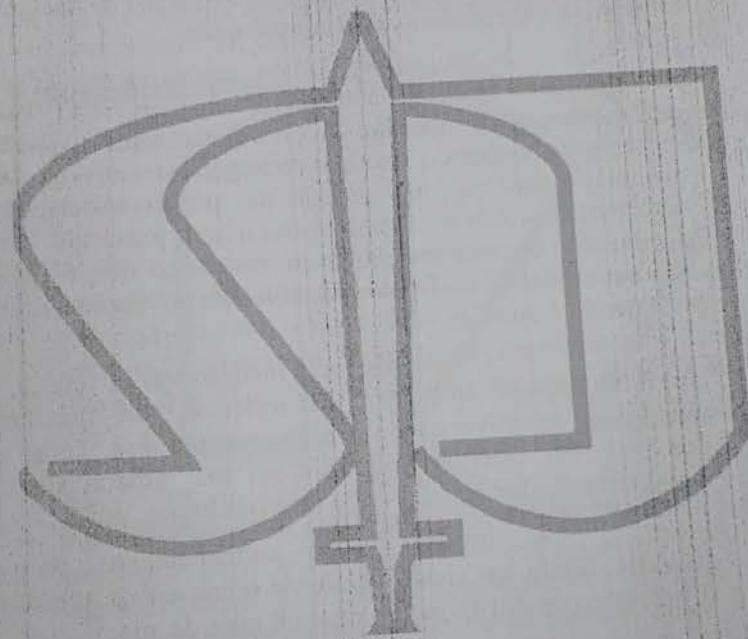
Requer a suspensão do processo por mais 90 dias.

Superior Tribunal de Justiça

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 1.437/1.442, e-STJ), pleiteando a rejeição do aclaratório.

É, no essencial, o relatório.

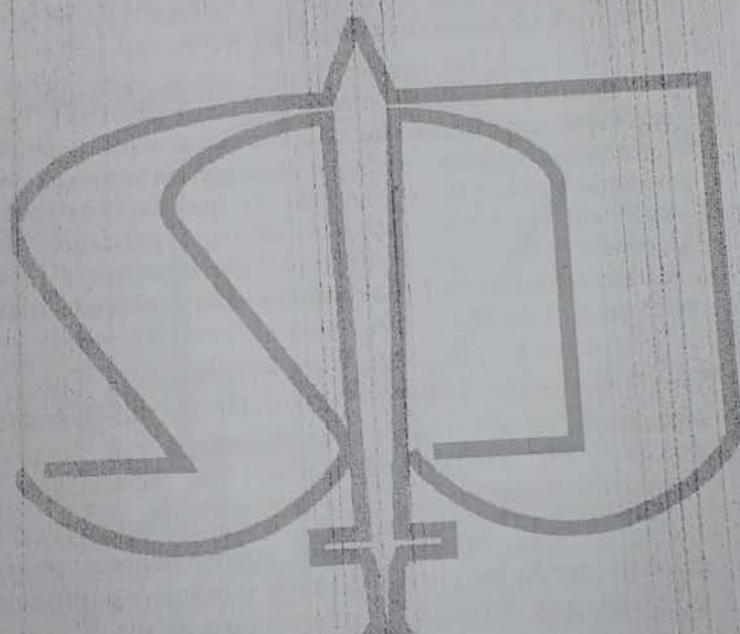
130  
98



Superior Tribunal de Justiça

A parte embargada apresentou impugnação (fls. 1.437/1.442, e-STJ), pleiteando a rejeição do aclaratório.

É, no essencial, o relatório.



## Superior Tribunal de Justiça

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N°  
471.552 - ES (2014/0023776-9)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. No caso dos autos, tem-se mero inconformismo do embargante quanto à aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, os argumentos não prosperam, uma vez que as teses suscitadas foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

4. Inviável novo sobrerestamento do presente processo, tendo em vista que, desde o primeiro sobrerestamento (3 de setembro de 2014), já se passaram mais de ano.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não há vícios no julgado.

Conforme consignado no acórdão embargado, agora pela segunda vez, em fevereiro de 1999, a ora embargante ajuizou ação contra a Companhia

AREsp 471552 Petição - 117-56/2016

C585259802  
2014/0023776-9

C2014010  
Documento

Página 3 de 7

## Superior Tribunal de Justiça

1307  
9

Docas do Espírito Santo – CODESA, objetivando declaração de seu direito à exploração "do Cais de Paul - Berço 206, antigamente conhecido como Cais de Usiminas, suas instalações e equipamentos vinculados, e não somente de uma área do aludido berço e, consequentemente, declarando a invalidade/nulidade das poligonais traçadas unilateralmente pela requerida na cláusula segunda do contrato de arrendamento, determinando à suplicada que proceda, mediante atos necessários, à formalização correta do contrato definitivo de acordo com os ditames do edital, visando a efetiva exploração do berço 206 do Cais de Paul, tudo como previsto na minuta do contrato de arrendamento integrante ao ato convocatório e, ainda, condená-la a indenizar a autora em todos os danos e prejuízos apurados em liquidação de sentença, inclusive lucros cessantes" (fl. 24, e-STJ).

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, porque, conforme os documentos que instruem os autos, a área objeto do arrendamento estaria conforme o edital. Porém, houve a seguinte ponderação (fl. 648):

*"O que a autora reclama é que o Cais de Paul - Berço 206 é constituído de uma área maior, 40.084m<sup>2</sup>, sendo-se estes 9.224m<sup>2</sup> de acréscimo referente a uma retro-área no mencionado Cais. O anexo III, Minuta do Contrato de Arrendamento, também deixa claro que o objeto do contrato é uma área de 30.860m<sup>2</sup> no berço 206 - Cais de Paul, qual seja "constituição objeto do presente contrato, o arrendamento para exploração do Cais de Paul - berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARIA n. 03, constituído de 30.806m<sup>2</sup> de área e instalações". Seria atitude arbitrária deste juizo interferir no que foi acordado previamente entre as partes, pelo que se demonstra nos contratos e no edital juntado. Há aqui o princípio do pacta sunt servanda".*

Em seu recurso de apelação, a ora recorrente voltou a defender que o edital previa a exploração da área aquática do porto, que possuiria 9.620 m<sup>2</sup>, e que área pavimentada seria de 30.860 m<sup>2</sup>, totalizando, assim, 40.480m<sup>2</sup>; porém, no contrato de arrendamento decorrente, a CODESA teria, unilateralmente, alterado a demarcação da área para 30.860 m<sup>2</sup>.

O Tribunal de Justiça, contudo, manteve a sentença, "uma vez que o objeto previsto no contrato de arrendamento e no edital constitui uma área de 30.860, 00 m<sup>2</sup> e instalações do Cais de Paul - Berço 206 do Porto de Vitória".

Nos embargos declaratórios, aduziu-se, em resumo, que o objeto da lide não se limitaria à área do Cais, mas também a toda instalação portuária: "o que se discute nesse demanda, inicialmente, é a relação jurídica existente

## Superior Tribunal de Justiça

entre embargante e embargada, especificamente, no que tange ao arrendamento de instalação portuária levado a efeito entre as partes [...] o objeto do arrendamento, que no entender da embargante seria o Cais de Paul, berço 206, como um todo e não somente parte dele" (fl. 893, e-STJ). E o Tribunal de Justiça os rejeitou, com a seguinte integração, no que interessa:

"Valho-me aqui, no ensejo de demonstrar que o acórdão deixou claro quanto à questão de fundo, do voto proferido pelo revisor do apelo, eminente desembargador Fábio Clem de Oliveira, na parte que interessa:

*"De plano constata-se que há identidade entre as áreas do Cais de Paul, Berço 206, referidas no termo de referência do PROARI nº 03, no objeto do edital e no objeto da minuta do contrato, que nesses três documentos é de 30.860,00 m<sup>2</sup>.*

*Essa é a área correspondente ao objeto licitado, nela se inserindo os 9.620,00 m<sup>2</sup> referentes à área do berço, conforme discriminação contida no Quadro I.1, referente à infraestrutura do cais, que também consta indicada no PROARI N° 03, no Edital de Leilão e na minuta do contrato de arrendamento.*

Sendo assim, cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu.

(4)

*No aspecto, embora a apelante se insurja contra a inserção de poligonais no contrato de arrendamento, não demonstrou que isso causou uma diminuição da área correspondente ao objeto do edital de leilão*".

Na sequência, novos embargos de declaração, nos quais se aduziu:

"(")

Assim, não obstante a cláusula segunda da minuta do contrato de arrendamento ter mencionado que o CAIS DE PAUL - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI no. 3, seria constituído de 30.860,00 m<sup>2</sup> de área e instalações, o parágrafo primeiro, desta cláusula, menciona que a infra-estrutura existente está especificada nos quadros 1.1, 1.2 e 1.3, onde se verifica que o referido Terminal Portuário arrendado possui 9.620,00 m<sup>2</sup> de Infraestrutura de Cais (aquaviária) e 30.860,00 m<sup>2</sup> de infraestrutura de área (terrestre).

## Superior Tribunal de Justiça

1303  
g

*Ou seja, na realidade houve um equívoco, um erro material no que restou consignado no caput da cláusula segunda, vez que, o parágrafo primeiro expressamente diz que o CAIS DE PAUL - Berço 206 do Porto de Vitória, denominado PROARI no. 3, também possui uma Infraestrutura de Cais com 9.620,00 m<sup>2</sup>".*

Os segundos embargos declaratórios opostos foram rejeitados com aplicação da multa de 1% do art. 538 do CPC.

Como se observa, o Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo probatório, concluiu que o contrato de arrendamento referia-se à área objeto do edital de leilão, com as instalações dele constantes, e que a área de infraestrutura que pretende a ora recorrente não estaria enquadrada no objeto do edital, uma vez que, a ela somada, transbordaria a medida prevista para a área arrendada. Assim, concluiu que "cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu".

No caso dos autos, tem-se mero inconformismo do embargante quanto à aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, os argumentos não prosperam, uma vez que as teses suscitadas foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado, e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ.

De outro lado, não se observa a violação dos arts. 128, 130, 131, 293 e 460 do CPC, porquanto, conforme o delineamento fático-jurídico realizado pelas instâncias de origem, que deriva da análise do acervo probatório, as razões de decidir são pertinentes à solução do litígio instaurado pela recorrente.

Isso considerado, e se atentando para o que consta do histórico até aqui observado, vê-se que o Tribunal *a quo* se pronunciou suficientemente, de forma clara, coerente e fundamentada, sobre os fundamentos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, portanto, violação dos arts. 165, 458, 535 e 538 do CPC.

O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou tématologia.

## Superior Tribunal de Justiça

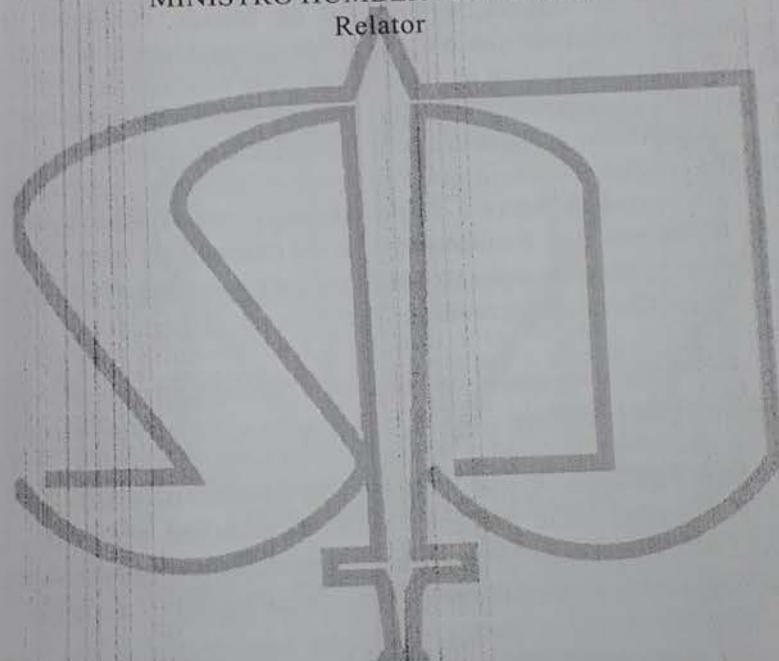
Inviável o sobrerestamento do presente processo, tendo em vista que desde o primeiro sobrerestamento que se passaram mais de ano. Tanto é assim que o primeiro sobrerestamento foi deferido em 3 de setembro de 2014.

Ante o exposto, embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0023776-9

EDcl nos EDcl no AgRg no  
AREsp 471.552 / ESNúmeros Origem: 035990007318 035990018927 03599001892720130154 35990007318  
35990018927

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretaria

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A

ADVOGADOS : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA

ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A

ADVOGADOS : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)

EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA

ADVOGADO : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO** 2014/0023776-9 - AREsp 471552 Petição: 2016/0011765-6 (EDcl)

# Superior Tribunal de Justiça

**EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 471552/ES (2014/0023776-9)**

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/05/2016 o referido acórdão de fls. 1446 e considerado publicado em 16 de maio de 2016, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(\*) Documento assinado eletronicamente  
por PAULO DIAS GOMES nos termos  
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

# Superior Tribunal de Justiça

Fls.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 471552 / ES (2014/0023776-1)

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

### Distribuição

Em 14/06/2016 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO.

Não concorreram o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:

HUMBERTO MARTINS

HERMAN BENJAMIN

MAURO CAMPBELL MARQUES

ASSUSETE MAGALHÃES

DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3<sup>a</sup> REGIÃO)

PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

### Encaminhamento

Aos 14 de junho de 2016, vão

estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

**Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais**

Recebido no Gabinete do Ministro BENEDITO GONÇALVES em

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## Superior Tribunal de Justiça

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N°  
471.552 - ES (2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	: <b>MINISTRO BENEDITO GONÇALVES</b>
<b>EMBARGANTE</b>	: PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
<b>ADVOGADOS</b>	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
<b>EMBARGADO</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
<b>ADVOGADO</b>	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2ª TURMA. PARADIGMAS DA 1ª E 3ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1ª SEÇÃO) A FIM DE ATENDER O DISPOSTO NO ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES.**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido pela **Segunda Turma** deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFLITO ENTRE EDITAL E CONTRATO DE ARRENDAMENTO DECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO, DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA, APOIANDO-SE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo probatório, concluiu que o contrato de arrendamento se referia à área objeto do edital de leilão, com as instalações dele constantes, e que a área de infraestrutura que pretende a ora recorrente não estaria enquadrada no objeto do edital, uma vez que, a ela somada, transbordaria a medida prevista para a área arrendada. Assim, concluiu que "cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu".
  2. Nota-se que as teses suscitadas pela recorrente foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado, e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.
  3. Não se observa a violação dos arts. 128, 130, 131, 293 e 460 do CPC, porquanto, conforme o delineamento fático-jurídico realizado pelas instâncias de origem, que deriva da análise do acervo probatório, as razões de decidir são pertinentes à solução do litígio instaurado pela recorrente.
  4. Não há violação do art. 538 do CPC, porquanto, ao provocar, novamente, pronunciamento sobre o que já havia sido analisado, há espaço para o órgão julgador aplicar a multa prevista no referido dispositivo legal.
- Agravo regimental improvido.

GMBG03  
FAR/SP 471552

2014/0023776-9

Página 1 de 4

## Superior Tribunal de Justiça

17069

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. No caso dos autos, tem-se mero inconformismo do embargante quanto à aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, os argumentos não prosperam, uma vez que as teses suscitadas foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

4. Invíável novo sobrerestamento do presente processo, tendo em vista que, desde o primeiro sobrerestamento (3 de setembro de 2014), já se passaram mais de ano.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

Afirma a embargante que o acórdão embargado estabelece desarmonia com as seguintes decisões:

(a) AgRg no AREsp 249.229 (**Primeira Turma**), em que se entendeu que a falta de exame de fundamento relevante conduz à anulação do acórdão;

(b) REsp 1.324.482 (**Terceira Turma**), em que se decidiu que a falta de exame adequado da prova é error iuris, afastando-se a aplicabilidade da Súmula 7/STJ;

(c) AgRg no AREsp 30.254 (**Primeira Turma**), em que se concluiu que a multa só cabe se for manifesto o intuito protelatório, em prejuízo da parte adversa.

Sustenta que o acórdão embargado adentrou ao mérito ao afirmar - equivocadamente, segundo a embargante - que o Tribunal recorrido analisou as provas e enfrentou as teses suscitadas.

Alega que se desincumbiu de seu ônus probatório, mas que a prova documental (plantas topográficas) não foi adequadamente apreciada pelo tribunal *a quo*. Acrescenta que a omissão não foi suprida nem mesmo após embargos de declaração e que por isso estaria violado o art. 535, II, do CPC/73.

Segundo a embargante, tais plantas topográficas demonstrariam que a área do Cais objeto

# Superior Tribunal de Justiça

do arrendamento teria sofrido diminuição após a embargada traçar poligonais.

Quanto à multa que lhe foi aplicada em seus últimos embargos declaratórios, afirma que apenas exerceu seu direito à defesa, com o fim de sanar o vício apontado. Grifa trecho do acórdão paradigma (AgRg no AREsp 30.254) em que se decidiu que a multa só é aplicável quando há intenção de retardar injustificadamente o andamento do processo, em prejuízo da parte contrária e do Judiciário.

Os embargos de divergência foram distribuídos a um dos Ministros integrantes da **Primeira Seção** (fl. 1504).

É o relatório. DECIDO.

Em hipóteses como a presente – em que o acórdão embargado é da Segunda Turma e os paradigmas advêm da Primeira e Terceira Turmas –, verifica-se que há superposição de competências.

A Corte Especial, em casos similares, tem reiteradamente decidido pela cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção ao preceito do art. 266 do RISTJ: "[...] serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência foi entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

A propósito, os seguintes precedentes:

"PRELIMINAR. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO. COMPETÊNCIA. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORO. DOMICÍLIO. AUTOR. DISTRITO FEDERAL.

1. Se os paradigmas trazidos à colação foram proferidos por Turmas pertencentes a Seções diversas e Turmas pertencentes à mesma Seção, não pacificada a matéria naquele âmbito, verificando-se, assim, a competência de dois órgãos do Tribunal para a apreciação da divergência, a Terceira Seção e a Corte Especial, faz-se mister que esta se pronuncie em primeiro lugar.  
[...]

3. *Embargos de divergência conhecidos e recebidos.*" (EREsp 223.796/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FENANDO GONÇALVES, DJ de 15/12/2003; sem grifos no original.)

"AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2ª TURMA. PARADIGMAS DA 1ª E 5ª TURMAS E DA CORTE ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1ª SEÇÃO) A FIM DE ATENDER O DISPOSTO NO ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. SITUAÇÕES FÁTICAS COMPARADAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

GMBG03  
AREsp 471552

2014-002376-9

Página 3 de 4

## Superior Tribunal de Justiça

1202  
1203

1. Divergência arguida entre as Turmas que compõem a Primeira Seção, bem como entre Turmas que integram Seções diversas. Necessidade de cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ. Precedente.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EREsp 640.803/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 12/02/2007.)

Por tais razões, à Secretaria para que primeiramente proceda à distribuição dos presentes Embargos de Divergência a um dos Ministros integrantes da Corte Especial, para o exame dos Embargos no que diz respeito à divergência suscitada em face do acórdão da Terceira Turma.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação pela Primeira Seção no que diz respeito aos paradigmas da Primeira Turma.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016.



MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator

Documentos eletrônicos juntados ao processo em 29/08/2016 às 05:26:39 pelo usuário: SERVICO DE CONFIRMACAO DO DJ

DAE/RS 47/552

2016.0013776-9

Página 4 de 4

Documento eletrônico VDA14929712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Benedito Gonçalves Assinado em: 08-24-2016 14:31:53  
Publicação no DJe/STJ nº 2040 de 29/08/2016. Código de Controle do Documento: E13E8FE6-AE14-464E-892B-CEC1C43ECECS

# Superior Tribunal de Justiça

EAREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 26/08/2016 a r. decisão de fls. 1506 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 29 de agosto de 2016.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO  
\*Assinado por DANIEL DA SILVA COUTINHO  
em 29 de agosto de 2016 às 07:50:27

## Superior Tribunal de Justiça

Fls.

13089

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 471552 / ES (2014/0023776-1)

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

## Distribuição

Em 31/08/2016 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL.

Não concorreram o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:

HUMBERTO MARTINS

HERMAN BENJAMIN

MAURO CAMPBELL MARQUES

ASSUSETE MAGALHÃES

DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3<sup>a</sup> REGIÃO)

PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

## Encaminhamento

Aos 31 de agosto de 2016, vão

estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro JORGE MUSSI em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## Superior Tribunal de Justiça

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
471.552 - ES (2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO JORGE MUSSI
<b>EMBARGANTE</b>	: PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
<b>ADVOGADOS</b>	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
<b>EMBARGADO</b>	: EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S)
<b>ADVOGADO</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de divergência interpostos contra acórdãos proferidos pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins, assim ementados:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFLITO ENTRE EDITAL E CONTRATO DE ARRENDAMENTO DECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO, DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA, APOIANDO-SE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

1. O Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo probatório, concluiu que o contrato de arrendamento se referia à área objeto do edital de leilão, com as instalações dele constantes, e que a área de infraestrutura que pretende a ora recorrente não estaria enquadrada no objeto do edital, uma vez que, a ela somada, transbordaria a medida prevista para a área arrendada. Assim, concluiu que "cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu".
2. Nota-se que as teses suscitadas pela recorrente foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado, e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.
3. Não se observa a violação dos arts. 128, 130, 131, 293 e 460 do CPC, porquanto, conforme o delineamento fático-jurídico realizado pelas instâncias de origem, que deriva da análise do acervo probatório, as razões de decidir são pertinentes à solução do litígio instaurado pela recorrente.
4. Não há violação do art. 538 do CPC, porquanto, ao provocar, novamente, pronunciamento sobre o que já havia sido analisado, há espaço para o órgão julgador aplicar a multa prevista no referido dispositivo legal.

*Agravo regimental improvido.*

AT  
EAREsp 471552

C58261012@

2014/0023776-9

C0530026@

Documento

Página: 1 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

1309  
g

**PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.**

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.
2. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.**

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.
2. No caso dos autos, tem-se mero inconformismo do embargante quanto à aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, os argumentos não prosperam, uma vez que as teses suscitadas foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ.
3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.
4. Inviável novo sobrerestamento do presente processo, tendo em vista que, desde o primeiro sobrerestamento (3 de setembro de 2014), já se passaram mais de ano.

*Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.*

Alega a embargante a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas os seguintes acórdãos, com as respectivas teses:

- (1) AgRg no AREsp 249.229, Primeira Turma, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual se entendeu que a falta de exame de fundamento relevante conduz à anulação do acórdão;
- (b) REsp 1.324.482, Terceira Turma, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Moura Ribeiro, onde se decidiu que a falta de exame adequado da prova é *error iuris*, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula 7/STJ;
- (c) AgRg no AREsp 30.254, Primeira Turma, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em cujo aresto se concluiu incidir a multa do artigo 538 do CPC/1973 quando manifesto o intuito protelatório, em prejuízo da parte adversa.

Os embargos de divergência foram distribuídos inicialmente à Primeira Seção, sendo redistribuídos à Corte Especial, por decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, para análise, neste Colegiado, do alegado dissenso em relação ao paradigma da Terceira Turma (fls. 1.506/1.509).

A  
BARLAP 11552

CARTA  
CORREIO  
20140023776-9

CORREIO  
Documentos

Página 2 de 5

## Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Delimitada a controvérsia ao acórdão da Terceira Turma, passa-se ao exame do recurso.

Em que pesem os argumentos da ora embargante, não lhe assiste razão, porque não são cabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade — ante a verificação de óbice processual — e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, podendo-se destacar-se, ilustrativamente, os seguintes precedentes da Corte Especial:

**AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSenso INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO DE MÉRITO DECÍDIDA APENAS NO PARADIGMA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRa TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).
2. **Não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência quando o aresto embargado, ao contrário do paradigma, restringe-se ao juízo de admissibilidade do recurso sem se pronunciar a respeito do mérito da causa.** (grifo nosso)
3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.
4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 382.553/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LEI SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STJ. DISSÍDIO CONTRA JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrerestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. **Não são cabíveis os embargos de divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao**

A7  
EAREsp 371532

20140023776-9

CÓPIA  
Documento

Pág. 01 de 01

## Superior Tribunal de Justiça

13/10  
98

*mérito da demanda. Na espécie, o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial ante o óbice da Súmula 280/STJ. (grifo nosso)*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1380640/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL 11/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.**

1. O acórdão apontado como paradigma oriundo da Sexta Turma do STJ, integrante da Terceira Seção do STJ, desde a edição da Emenda Regimental 11/2010, não possui mais competência para a matéria relativa a servidores públicos e militares, embora ainda julgue os recursos remanescentes, cingindo-se a sua competência à matéria penal e processual penal. Desta feita, não há que se falar em divergência interna corpus entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, o que atrai a incidência da Súmula 158/STJ.

2. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando o acórdão recorrido deixa de examinar o mérito do especial. Não há dissenso jurisprudencial entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão recorrido não ultrapassa o juízo de admissibilidade. No presente caso, o agravo regimental apresentado não foi conhecido, ou seja, ao contrário dos arestos paradigmas da Primeira Seção e da Terceira Turma, não enfrentou o mérito da controvérsia. O acórdão embargado não analisou a questão da incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA e a da redução da verba honorária , em razão da aplicação da Súmula 182/STJ. (grifo nosso)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1284313/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

No caso em exame, o acórdão embargado, oriundo da Segunda Turma deste Sodalício, sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, na esteira da jurisprudência remansosa da Corte Especial, não se admite embargos de divergência para discutir tese relativa a regra técnica de admissibilidade no caso concreto.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS QUE CUIDAM DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DIVERSAS ACERCA DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDADO EM REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE.**

A7  
E.R.Esp.171516

C058102@  
2014/0023776-9

C058102@  
Documento:

Página: 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

## **INVIABILIDADE DO RECURSO.**

[...]

2. "Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão desta Corte Superior que não conheceu do Recurso Especial pela incidência de regra técnica quanto à admissibilidade" (AgRg nos EAREsp 17.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015) (grifos nossos).

### **3. Agravo interno não provado**

(AgInt nos EAREsp 324.542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. REGRAS TÉCNICAS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE.

[ 1 ]

3. Não é possível aferir, na via dos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador (AgRg nos EAREsp 566.934/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 14/12/2015). (grifo nosso)

#### *4. Agravo regimental não provido*

(AgRg nos EREsp 1154978/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016).

**Ante o exposto, nos termos do artigo 266-C do Regimento Interno desta Corte Superior, indeferem-se liminarmente os embargos de divergência.**

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Seção, para análise das teses relativas aos paradigmas da Primeira Turma.

**Publique-se**

Publique-se  
Intimem-se

Brasília-DF, 31 de agosto de 2016

**Ministro JORGE MUSSI**  
**Ministro**

C505E8XW-5@

2014-002376-9

COEUR D'ALENE

Superior Tribunal de Justiça

13119

EAREsp 471552/ES

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 02/09/2016 a r. decisão de fls. 1513 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 05 de setembro de 2016.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

\*Assinado por JOEL RIBEIRO SAMPAIO DE A. CAMARA  
em 05 de setembro de 2016 às 14:19:00

## Superior Tribunal de Justiça

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N°  
471.552 - ES (2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO JORGE MUSSI
<b>EMBARGANTE</b>	: PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
<b>ADVOGADOS</b>	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842 EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
<b>EMBARGADO</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
<b>ADVOGADO:</b>	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A, contra decisão monocrática (fls. 1.513/1.517) desta relatoria que, nos termos do artigo 266-C do RI/STJ, alterado pela Emenda Regimental 22/2016, indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante a impossibilidade de configurar dissídio entre acórdão cujo juízo de mérito não foi ultrapassado e aresto no qual o cerne da controvérsia restou solucionado, bem como pela inadmissibilidade de discussão acerca da aplicação de regra técnica de recurso especial.

Alega a embargante que a decisão recorrida restou omissa ao não analisar a divergência configurada entre os acórdãos, havendo flagrante negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que, embora o acórdão não tenha formalmente analisado o cerne da controvérsia, utilizou-se de fundamentação na qual, inequivocamente, emitiu juízo de mérito.

Requer que sejam providos os presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.002, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição, bem como corrigir eventual erro material existente na decisão embargada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial deste Sodalício:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

1. *Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. (destaque nosso)*
2. *Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.*
3. *A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.*
4. *Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da*

A7.61  
FAREsp 471552

2014/0023776-9

Documento

Página 1 de 1

## Superior Tribunal de Justiça

13129

parte enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Jurisprudência do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1324260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIALIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REJEITADO.**

1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, inclusive para fins de prequestionamento de matéria constitucional. (destaque nosso)

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1454482/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 14/04/2016)

**PROCESSUAL PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. "O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como vem ocorrendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado" (EDcl no AgRg nos ARE no RE nos EDcl no AgRg nos ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 309.966/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 5/2/2015). (destaque nosso)

3. Embargos de declaração rejeitados. Certifique-se o trânsito em julgado e determine-se a remessa dos autos à origem, independentemente de apresentação de novas petições de defesa, porquanto o embargante apenas reitera argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar circunstâncias capazes de alterar ou desconstituir o acórdão impugnado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 381.113/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

No presente caso, entretanto, não se verifica na decisão embargada

## Superior Tribunal de Justiça

nenhum dos vícios que permita o manejo da insurgência, o que impede o seu acolhimento.

Constata-se, em verdade, que a decisão embargada indeferiu liminarmente o recurso uniformizador por não restar configurada a divergência entre o acórdão no qual o mérito não foi ultrapassado e aresto paradigma cujo cerne da controvérsia restou solucionado, bem como pela inadmissibilidade de discussão acerca da aplicação de regra técnica de recurso especial, nos termos da consolidada jurisprudência.

Destaca-se, portanto, que o *decisum* embargado restou devidamente fundamentado, não se verificando qualquer vício passível de correção por meio dos aclaratórios.

*In casu*, verifica-se mero inconformismo da embargante com o deslinde da controvérsia, possuindo o recurso intuito nitidamente reformador.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

**Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016.

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
Relator

A° 6)  
CARÉS 471552

C5671552@  
20140023776-9

C480121@  
Documento

Página 9 de 11

Superior Tribunal de Justiça

EAREsp 471552/ES

13/3  
9

PUBLICAÇÃO

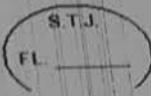
Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 23/09/2016 a r. decisão de fls. 1530 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

\*Assinado por JOEL RIBEIRO SAMPAIO DE A. CÂMARA  
em 26 de setembro de 2016 às 14:26:54

## Superior Tribunal de Justiça



EAREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 20/10/2016 a Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 21 de outubro de 2016

---

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

\*Assinado por JOEL RIBEIRO SAMPAIO DE A. CAMARA  
em 21 de outubro de 2016 às 15:08:40

## Superior Tribunal de Justiça

S.T.J  
FI. \_\_\_\_\_  
*1314  
9*CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0023776-9

AgInt nos EDcl nos  
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 471.552 / ESNúmeros Origem: 035990007318 035990018927 03599001892720130154 35990007318  
35990018927

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretaria

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA****AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE ADVOGADOS	:	PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
EMBARGADO ADVOGADO	:	EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540 COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos

**AGRADO INTERNO**

AGRAVANTE ADVOGADOS	:	PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
AGRAVADO ADVOGADO	:	ANDREZA VETTORE SARETTA - ES010166 EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540 COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

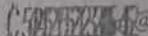
**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

 2014/0023776-9 - EAREsp 471552 Petição : 2016/0050528-4 (AgInt)

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EAREsp 471552/ES (2014/0023776-9)

## ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Encaminho à publicação o acórdão retro, nesta data.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

## COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(\*.) Documento assinado eletronicamente  
por LOURENÇO FERREIRA DA SILVA NETO nos termos  
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

## Superior Tribunal de Justiça

1315  
g

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL N° 471.552 - ES (2014/0023776-9)

**RELATOR**  
AGRAVANTE  
ADVOGADOS

AGRAVADO  
ADVOGADO

: MINISTRO JORGE MUSSI  
 : PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A  
 : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842  
 : ANDREZA VETTORE SARETTA - ES010166  
 : EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540  
 : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
 : SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃO CUJO MÉRITO NÃO FOI ANALISADO E ARESTO NO QUAL O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO UNIFORMIZADOR PARA FINS DE REVER REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015, DO ARTIGO 259, § 2º, DO RI/STJ E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, do artigo 259, § 2º, do RI/STJ e da Súmula 182/STJ, não merece ser conhecido o agravo interno no qual inexistiu a impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada.
2. *In casu*, constata-se que o *decisum* agravado indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ser impossível a configuração de dissídio entre acórdão cujo mérito não foi analisado e arresto no qual o cerne da controvérsia foi solucionado, bem como pela inadmissibilidade de interposição do recurso uniformizador para discussão de tese relativa à regra técnica de conhecimento de recurso especial.
3. Contudo, verifica-se não ter ocorrido a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a recorrente a atacar a existência de pronunciamento de mérito pelo acórdão embargado.
4. Incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015.
5. Agravo interno não conhecido, a aplicação de multa.

Superior Tribunal de Justiça

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI  
Relator

## Superior Tribunal de Justiça

1316  
g**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL N° 471.552 - ES (2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO JORGE MUSSI
<b>AGRAVANTE</b>	: PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
<b>ADVOGADOS</b>	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842 ANDREZA VETTORE SARETTA - ES010166 EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
<b>AGRAVADO</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
<b>ADVOGADO</b>	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A contra decisões singulares desta relatoria (fls. 1.513/1.517 e 1.530/1.532), que indeferiram liminarmente embargos de divergência ante a impossibilidade de configuração de dissídio entre acórdão cujo mérito não foi analisado e arresto no qual o cerne da controvérsia foi solucionado, bem como pela inadmissibilidade de interposição do recurso uniformizador para discussão de tese relativa à regra técnica de conhecimento de recurso especial.

Afirma que a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração não tratou da alegação de cabimento dos aclaratórios para sanar a existência de premissa equivocada no julgamento do recurso uniformizador, afrontando, portanto, o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC/2015.

Sustenta que a decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência equivocou-se ao reconhecer a ausência de enfrentamento do mérito pelo acórdão embargado, pois embora a tese central não tenha sido detalhadamente discutida nos autos, a fundamentação exposta foi suficiente para demonstrar o caráter meritório do *decisum*.

Argumenta que o acórdão embargado não enfrentou a tese debatida nos embargos de divergência, desconsiderando as provas colacionadas aos autos, em manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A26  
EAREsp 471552 Processo 505284/2016

C4301614@  
2014/0023776-9

C4301612@  
Documento

Página 1 de 6

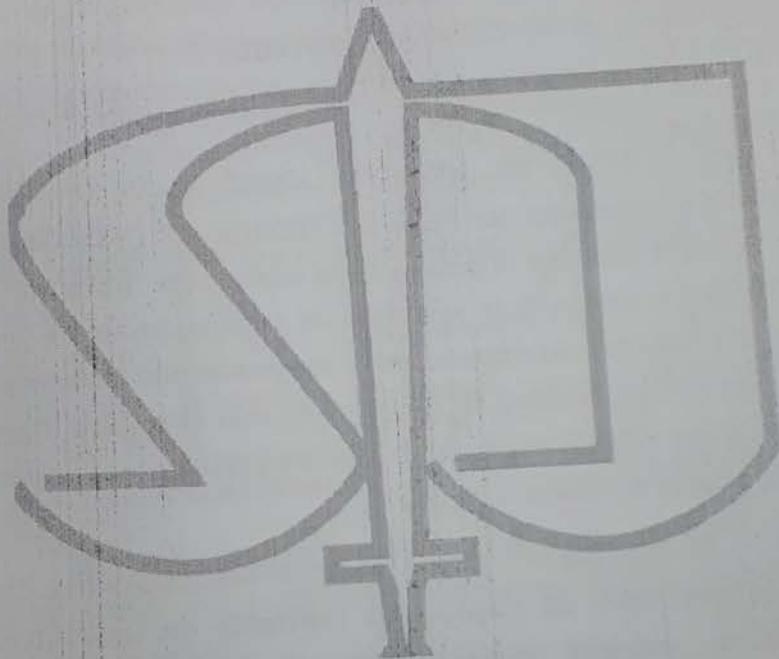
## Superior Tribunal de Justiça

Destaca que a análise da divergência apontada é imperiosa, a fim de evitar a negativa de prestação jurisdicional do Estado.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação ao recurso, conforme certidão (fl. 1.548).

É o relatório.



A7.61  
EAREsp.871552 Petição - 505284 2016

C459118@  
2014/0023776-9

C459118@  
Documento

Página 2 de 6

## Superior Tribunal de Justiça

13/7  
9

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES (2014/0023776-9)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, o recurso não merece ser conhecido, pois, embora interposto para impugnar decisão de fls. 1.513/1.517, não houve o confrontamento de todos os fundamentos do *decisum* agravado.

Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, no agravo interno, o recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão atacada.

Confira-se o teor do dispositivo acima mencionado:

*"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.  
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."  
[...]*

Ademais, a referida regra encontra-se cristalizada neste Superior Tribunal de Justiça através da Sumula 182, abaixo transcrita, aplicável ao caso dos autos, "*mutatis mutandis*":

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado."*

No presente caso, constata-se que a decisão agravada de fls. 1.513/1.517 indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ser impossível a configuração de dissídio entre acórdão cujo mérito não foi analisado e arresto no qual o cerne da controvérsia foi solucionado, bem como pela inadmissibilidade de interposição do recurso uniformizador para discussão de tese relativa à regra técnica de conhecimento de recurso especial.

Contudo, verifica-se não ter havido, por parte da agravante, a devida impugnação de todos os fundamentos ensejadores do indeferimento liminar dos

A 181 00 471552 P. 192 v. 505 284 2016

C00528359

C4594839

Página 3 de 6

Superior Tribunal de Justiça

embargos de divergência, limitando-se, apenas, a atacar a existência de pronunciamento de mérito pelo acórdão embargado, bem como o *decisum* proferido nos embargos de declaração, quanto à persistência dos vícios alegados nos aclaratórios de fls. 1.521/1.527, sequer se manifestando acerca da impossibilidade de interposição dos embargos de divergência para rever regra técnica de conhecimento de recurso especial.

Na verdade, constata-se que a recorrente, a todo instante, repete os mesmos argumentos utilizados nos embargos de divergência, sem observar as peculiaridades e finalidades que diferenciam o presente agravo interno e o recurso uniformizador.

Logo, o agravo interno interposto não merece ser conhecido, pois a recorrente deixou de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de agravada, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, do artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial:

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Decisão da Vice-Presidência desta Corte que aplica a sistemática da repercussão geral não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar recurso extraordinário, conforme o disposto nos arts. 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e a jurisprudência da Suprema Corte" (EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 11.972/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 28/06/2016).  
2. É inviável o conhecimento do agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. (grifo nosso)

*Agravos regimentais não conhecidos.*

(AgRg no RE no AgRg no AREsp 705.618/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 14/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

- 1. Não merece conhecimento o agravo interno que deixa de*

C. SCHMIDHUBER & CO

2014/06/24 7:26:39

C459HR@

## Superior Tribunal de Justiça

1318

*impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.*

*Inteligência também da Súmula 182 do STJ. (grifo nosso)*

2. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 707.715/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 15/08/2016)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**, nos termos do artigo 1.021, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 34, inciso XVIII, alínea "a", mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que a decisão ora agravada foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil, caso este recurso seja improvido em julgamento unânime, fixa-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 4º do artigo 1.021 do referido diploma legal, que assim prevê:

1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Ratificando a incidência da referida multa no caso dos autos, os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PARADIGMA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENTO INTERPRETATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS DE REGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza dissenso interpretativo entre o acórdão embargado que aplica a Súmula n. 182/STJ e o acórdão paradigma que analisa o mérito da controvérsia.

2. A interposição de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, configura hipótese de recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação da multa prevista no § 4º do

A76  
EAREsp 171552 Peticão 505284/2016

CÓPIA  
20140023776-9

CÓPIA  
Documento

Página 5 de 6

Superior Tribunal de Justiça

*mesmo dispositivo legal. (grifo nosso)*

3. Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição"). Precedentes.

4. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça.

#### **5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa**

(AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017)

**AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. MANIFESTA  
INADMISSIBILIDADE MUITA**

1. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

**2. Agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial não conhecido, com imposição de multa. (grifo nosso)**

(AgInt nos EAREsp 887.721/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 24/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.021, § 1º, DO DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a invocação dos paradigmas cuja imprestabilidade para amparar a divergência já foi apontada no julgado recorrido.

**2. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, incide a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.**

**3. Agravio interno não conhecido com aplicação de multa. (grifo nosso)**

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1504673/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017)

É o voto.

C596514-12  
2012-0002376-9

C450B3e  
Documento

Superior Tribunal de Justiça

1319  
g

AgInt nos EDcl nos EAREsp 471552/ES (2014/0023776-9)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 23/08/2017 o referido acórdão de fls. 1557 e considerado publicado em 24 de agosto de 2017, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(\*) Documento assinado eletronicamente  
por LOURENÇO FERREIRA DA SILVA NETO nos termos  
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

EAREsp 471.552/ES



CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Transitado em julgado em 18/09/2017 o acórdão de fls.  
1557/1558.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

---

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

\*Assinado por REMO SILVA DE CASTRO  
em 28 de setembro de 2017 às 19:33:38

(em 5 vol. e 0 anexo(s))

## Superior Tribunal de Justiça

Fls.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 471552 / ES (2014/0023776-8)

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

## Distribuição

Em 13/10/2017 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, por prevenção de ministro.

Não concorreram o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:

HUMBERTO MARTINS

HERMAN BENJAMIN

MAURO CAMPBELL MARQUES

ASSUSETE MAGALHÃES

DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3<sup>a</sup> REGIÃO)

PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

## Encaminhamento

Aos 13 de outubro de 2017, vão

estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

## Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro BENEDITO GONÇALVES em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

## Superior Tribunal de Justiça

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N°  
471.552 - ES (2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES</b>
EMBARGANTE	: PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ADVOGADOS	: LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF027754
EMBARGADO	: EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
ADVOGADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO  
EM RECURSO ESPECIAL. DISENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO  
DE OMISSÃO NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. MULTA  
APLICADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA QUE NÃO ERA  
OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015, ART. 1043. EMBARGOS  
DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS.**

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de divergência (fls. 1459/1501) interpostos em face de acórdão proferido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFLITO ENTRE EDITAL E CONTRATO DE ARRENDAMENTO DECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO, DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA, APOIANDO-SE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo probatório, concluiu que o contrato de arrendamento se referia à área objeto do edital de leilão, com as instalações dele constantes, e que a área de infraestrutura que pretende a ora recorrente não estaria enquadrada no objeto do edital, uma vez que, a ela somada, transbordaria a medida prevista para a área arrendada. Assim, concluiu que *"cumpria à apelante [aqui embargante] demonstrar que a área do berço é diversa da área contemplada pelos aludidos documentos ou mesmo que houve equívoco na redação da cláusula do edital, ao desconsiderar a área da infraestrutura do cais para fins de cálculo da área total, ônus de que não se desincumbiu"*.

2. Nota-se que as teses suscitadas pela recorrente foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado, e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se observa a violação dos arts. 128, 130, 131, 293 e 460 do CPC, porquanto, conforme o delineamento fático-jurídico realizado pelas instâncias de origem, que deriva da análise do acervo probatório, as razões de decidir são pertinentes à solução do litígio instaurado pela recorrente.

4. Não há violação do art. 538 do CPC, porquanto, ao provocar, novamente, pronunciamento sobre o que já havia sido analisado, há espaço para o órgão julgador

GMD/GD5  
FAR/Sp 471552

2014/0023776-9

Página 1 de 8

# Superior Tribunal de Justiça

1321

aplicar a multa prevista no referido dispositivo legal.  
Agravo regimental improvido.

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.**

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.
2. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.  
Embaraços de declaração rejeitados.

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.**

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.
2. No caso dos autos, tem-se mero inconformismo do embargante quanto à aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, os argumentos não prosperam, uma vez que as teses suscitadas foram enfrentadas, embora o Tribunal de origem as tenha rejeitado e que eventual conclusão, no sentido de que as instalações que a recorrente pretende explorar estariam previstas no edital, dependeria do reexame fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ.
3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.
4. Inviável novo sobrerestamento do presente processo, tendo em vista que, desde o primeiro sobrerestamento (3 de setembro de 2014), já se passaram mais de um ano.  
Embaraços de declaração rejeitados com aplicação de multa.

Afirma a embargante que o acórdão embargado estabelece desarmonia com as seguintes decisões:

- (a) AgRg no AREsp 249.229 (**Primeira Turma**), em que se entendeu que a falta de exame de fundamento relevante conduz à anulação do acórdão;
- (b) REsp 1.324.482 (**Terceira Turma**), em que se decidiu que a falta de exame adequado da prova é *error iuris*, afastando-se a aplicabilidade da Súmula 7/STJ;
- (c) AgRg no AREsp 30.254 (**Primeira Turma**), em que se concluiu que a multa só cabe se for manifesto o intuito protelatório, em prejuízo da parte adversa.

Sustenta que o acórdão embargado adentrou ao mérito ao afirmar - equivocadamente, segundo a embargante - que o Tribunal recorrido analisou as provas e enfrentou as teses suscitadas.

Alega que se desincumbiu de seu ônus probatório, mas que a prova documental (plantas topográficas) não foi adequadamente apreciada pelo tribunal *a quo*. Acrescenta que a omissão não foi suprida nem mesmo após embargos de declaração e que por isso estaria violado o art. 535, II, do CPC/73.

Segundo a embargante, tais plantas topográficas demonstrariam que a área do Cais objeto

# Superior Tribunal de Justiça

do arrendamento teria sofrido diminuição após a embargada traçar poligonais.

Quanto à multa que lhe foi aplicada em seus últimos embargos declaratórios, afirma que apenas exerceu seu direito à defesa, com o fim de sanar o vício apontado. Grifa trecho do acórdão paradigmático (AgRg no AREsp 30.254) em que se decidiu que a multa só é aplicável quando há intenção de retardar injustificadamente o andamento do processo, em prejuízo da parte contrária e do Judiciário.

Os embargos de divergência foram distribuídos inicialmente a um dos Ministros integrantes da **Primeira Seção** (fl. 1504), sendo na sequência redistribuídos à **Corte Especial**, para análise primeira do alegado dissenso em relação ao paradigma da Terceira Turma (fls. 1.506/1.509).

Perante a Corte Especial os Embargos de Divergência foram monocraticamente indeferidos (fls. 1513/1517). Interposto agravo interno, a Corte Especial dele não conheceu (fls. 1557/1558). Certificado o trânsito (fl. 1568), tornaram os autos à Primeira Seção, para apreciação da divergência entre o acórdão embargado de divergência (da lavra da Segunda Turma) e os paradigmas provenientes da Primeira Turma.

É o relatório.

Trata-se de apreciar Embargos de Divergência em que, em síntese, a embargante alega (1) divergência na compreensão da omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, apontando como paradigma o acórdão proferido pela Primeira Turma no julgamento do AgRg no AREsp 249.229 e (2) divergência acerca dos pressupostos ensejadores da multa prevista no art. 538 do CPC/73, aplicada pela Segunda Turma, apontando como paradigma o acórdão proferido pela Primeira Turma no julgamento do AgRg no AREsp 30.254.

No que diz respeito à suposta divergência a respeito da caracterização da omissão passível de ser suprida por meio de embargos de declaração, é de se notar que já se pacificou neste Superior Tribunal o entendimento de que a questão não autoriza o cabimento de Embargos de divergência. Nesta linha:

## AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APLICADA AO CASO CONCRETO. ARTIGO 535 DO CPC DE 1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O provimento do agravo interno requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.
2. No caso em exame, no julgamento do acórdão embargado, a Primeira Turma reconheceu a inexistência de vícios passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos de declaração, constatando-se mero inconformismo dos embargantes com o deslinde da controvérsia.
3. Nos embargos de divergência os agravantes sustentam a ocorrência de dissídio jurisprudencial, alegando negativa de prestação jurisdicional no caso concreto.
4. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 atual artigo 1.022 do CPC/2015 na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

Precedentes.

GMBG03  
E-AReSp 471552

2014.002376-9

Página 3 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

1322  
g

5. Agravo interno improvido.  
(AgInt nos EAREsp 805.015/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2017, DJe 24/08/2017)

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 283/STF; 7, 182 E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE CONFRONTO DE HIPÓTESES IDÉNTICAS, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.**

1. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.
2. Ocasião em que o Recurso Especial teve seu seguimento negado em razão da incidência do óbice das Súmulas 283/STF; 7, 182 e 211/STJ, enquanto os julgados paradigmáticos apontados ultrapassaram a admissibilidade e apreciaram o mérito da causa.
3. O exame de suposta violação do art. 535 do CPC/73 é casuístico, demandando a análise das particularidades de cada caso, circunstância que só revelaria o cabimento dos Embargos de Divergência se as questões tratadas nos acórdãos confrontados fossem idênticas, bem como os votos condutores, o que não se verifica no caso em apreço.
4. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt nos EREsp 1345680/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXAME DE ALEGADO DISSENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ.**

1. O acórdão embargado decidiu as seguintes questões: a) ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo; b) incidência do óbice da Súmula 284/STF, no que concerne à alegada ofensa à coisa julgada e à preclusão; c) aplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto ao tema da exigência de peça obrigatória à instrução do Agravo de Instrumento; d) declaração de tempestividade do Agravo de Instrumento, por estar demonstrada a ocorrência de erro material na certidão de fl. 123 e porque os Embargos de Declaração possuem efeito interruptivo sobre o prazo recursal; e) impossibilidade de conhecer da alegada divergência jurisprudencial, em razão da Súmula 7/STJ.
2. Como se verifica, salvo em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, o acórdão embargado, proferido no âmbito de Agravo, não conheceu do mérito do Recurso Especial, motivo pelo qual não se pode conhecer dos presentes Embargos de Divergência, nos termos da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
3. Consoante a jurisprudência do STJ, os Embargos de Divergência não são adequados à discussão sobre suposto dissenso a respeito dos vícios de omissão, de obscuridade e de contradição, o que demanda análise das particularidades de cada caso, e não propriamente do confronto de teses (AgRg nos EAREsp 380.942/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1º/7/2015; EDcl nos EREsp 1.395.398/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 2/2/2015).
4. Os Embargos de Divergência têm a finalidade de uniformizar a jurisprudência do

OMS/GO  
FARF (n. 471552)

2014-0023776-9

Página 4 de 6

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal mediante o inarredável pressuposto de que, diante da mesma premissa fática, os órgãos julgadores tenham adotado soluções jurídicas conflitantes. Não há como utilizá-lo da forma pretendida pela parte, ou seja, como meio adequado ao rejugamento do Recurso Especial (EAg 1.298.040/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12/8/2013).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 315.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 25/04/2017)

Destarte, inviável a admissão dos Embargos de Divergência com o fim de se ver apreciado o acerto do acórdão recorrido a respeito da existência ou não de vício capaz de ensejar embargos de declaração.

Melhor sorte não assiste à outra divergência apontada pelo embargante, que diz respeito aos pressupostos ensejadores da multa prevista no art. 538 do CPC/73, *aplicada pela Segunda Turma*. E isto porque tal multa só veio a ser aplicada quando o Especial já tramitava perante este Superior Tribunal de Justiça. A questão, portanto, não era objeto do Recurso Especial.

O cabimento dos embargos de divergência veio disciplinado no CPC/2015 nos seguintes termos:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, **sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;**

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, **sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;**

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

De conseqüente, os Embargos de Divergência no Superior Tribunal de Justiça permanecem sendo recurso de cabimento restrito aos casos em que a controvérsia posta no Recurso Especial tenha sido decidida de forma diversa daquela como o STJ decidiu a mesma controvérsia em outro acórdão.

Este entendimento já foi externado pela Corte Especial após a entrada em vigor do CPC/2015:

## PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm como requisito de admissibilidade a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, desde que tenha sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, tendo em vista que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 281 do STF, que respaldou a decisão ora embargada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 599.145/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE

## Superior Tribunal de Justiça

1323  
98

ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 30/05/2017

Desta forma, são incabíveis Embargos de Divergência na hipótese em que as questões que o embargante procura ver dirimidas nos Embargos de Divergência não eram objeto do Recurso Especial.

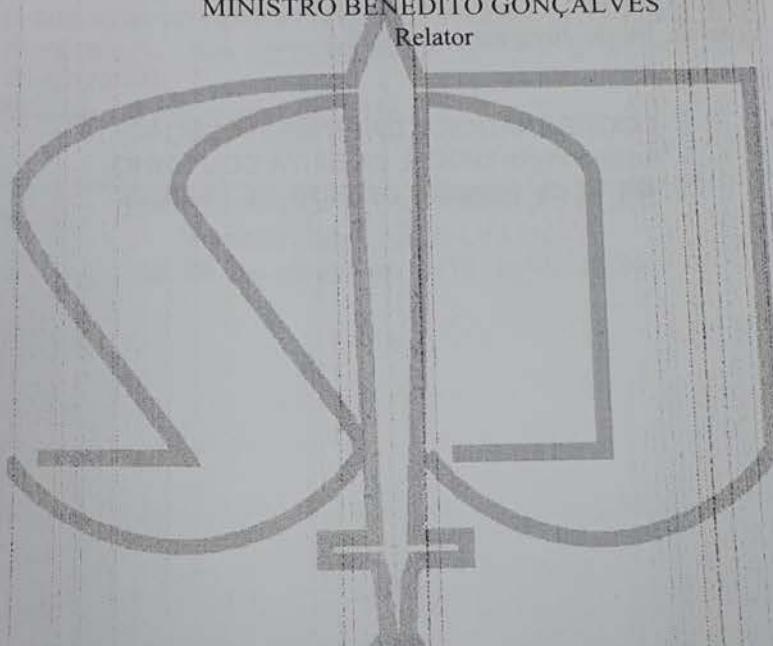
Por tais razões, **não conheço dos embargos de divergência**, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2018.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

2M0G03  
CA1000 47152

20140023776-9

Página 6 de 6

# Superior Tribunal de Justiça

EAREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 09/02/2018 a r. decisão de fls. 1573 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2018.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO  
\*Assinado por DANIEL DA SILVA COUTINHO  
em 14 de fevereiro de 2018 às 13:35:53

Superior Tribunal de Justiça

1324  
S.T.J.  
FL \_\_\_\_\_

EAREsp 471552/ES

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 07/03/2018 a Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 08 de março de 2018

---

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

\*Assinado por CAIO SILVA NAVA  
em 08 de março de 2018 às 08:35:24

## Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.  
Fl.CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0023776-9

AgInt nos  
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 471.552 / ESNúmeros Origem: 035990007318 035990018927 03599001892720130154 35990007318  
35990018927

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretaria

Bela. Carolina Véras

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE	:	PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
ADVOGADO	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ADVOGADOS	:	LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF027754
EMBARGADO	:	EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
ADVOGADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos

**AGRADO INTERNO**

AGRAVANTE	:	PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
ADVOGADO	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ADVOGADOS	:	LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF027754
AGRAVADO	:	EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
ADVOGADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
	:	SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Compareceu à sessão, a Dra. Marina Miranda Nunes, pela agravante.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

**(Assinatura)** 2014/0023776-9 - EAREsp 471552 Petição: 2018/0009778-2 (AgInt)

## Superior Tribunal de Justiça

1325  
9

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**  
**Nº 471.552 - ES (2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ADVOGADOS	: LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF027754
AGRAVADO	: EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
ADVOGADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL QUE FIXOU A MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, §5º, DO CPC/2015.**

1. Caso em que o agravante não comprovou o recolhimento da multa fixada nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC/2015.
2. O art. 1.021, §5º, do CPC/2015 condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa prevista no §4º do mesmo artigo.
3. Agravo interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator

## Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 471.552 - ES (2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ADVOGADOS	: LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF027754
AGRAVADO	: EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
ADVOGADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. MULTA APLICADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA QUE NÃO ERA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015, ART. 1043. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS.

A agravante afirma que seus Embargos de Divergência versavam 3 espécies de divergência: i) violação ao art. 535 do CPC/73; ii) aplicabilidade da Súmula 7/STJ e iii) aplicabilidade da multa prevista no art. 538 do CPC/73. Alega que a decisão monocrática agravada foi omissa no exame da divergência acerca da aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Aduz que, diferentemente do que se concluiu na decisão agravada, há similitude entre os casos cotejados no que diz respeito à norma prevista no art. 535 do CPC/73, pois - segundo alega - em ambos os casos se deixava de examinar questão relevante. Aduz que, no caso dos presentes autos, a questão relevante seria que "o arrendamento da instalação portuária teria sido ad corpus e não ad mensuram" e teria havido omissão no exame "do material probatório produzido no curso do processo".

Argumenta ainda que uma das teses veiculadas em seu Recurso Especial teria sido a de errônea avaliação da prova e sustenta que o acórdão embargado de divergência aplicou equivocadamente a Súmula 7/STJ, divergindo da conclusão alcançada no acórdão apontado como

GMBG03  
E-ARCEP 471552 Petição 97782/2018

2014/0023776-9

Página 1 de 4

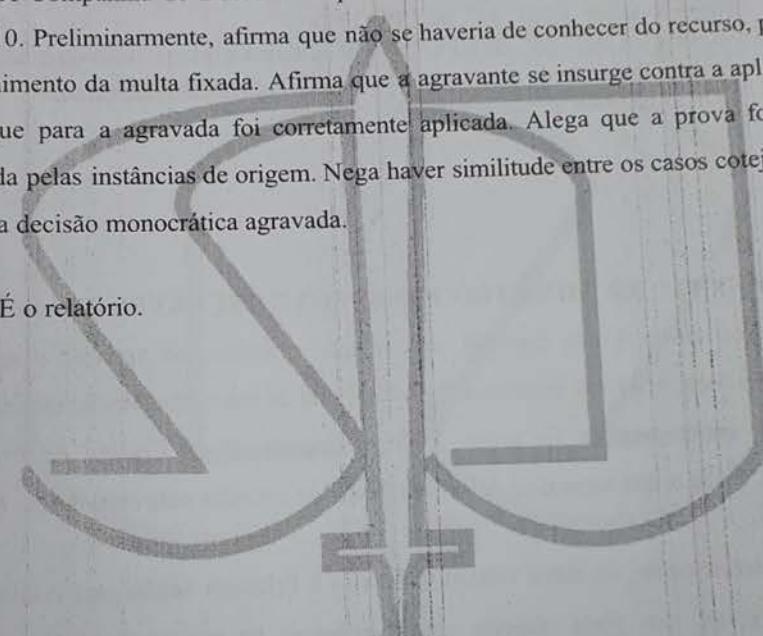
## Superior Tribunal de Justiça

1326  
98

paradigma.

No que diz respeito ao não conhecimento dos Embargos de Divergência no que diz respeito à aplicação pela Segunda Turma da multa prevista no art. 538 do CPC/73, sustenta inexistir vedação da legislação de regência para a interposição de Embargos de Divergência para a impugnação da aplicação de tal multa.

A Companhia de Docas do Espírito Santo - CODESA - apresentou impugnação às fls. 1595/1610. Preliminarmente, afirma que não se haveria de conhecer do recurso, por falta de prova de recolhimento da multa fixada. Afirma que a agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, que para a agravada foi corretamente aplicada. Alega que a prova foi adequadamente examinada pelas instâncias de origem. Nega haver similitude entre os casos cotejados. Defende ser acertada a decisão monocrática agravada.



É o relatório.

## Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
Nº 471.552 - ES (2014/0023776-9)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL QUE FIXOU A MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, §5º, DO CPC/2015.**

1. Caso em que o agravante não comprovou o recolhimento da multa fixada nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC/2015.
2. O art. 1.021, §5º, do CPC/2015 condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa prevista no §4º do mesmo artigo.
3. Agravo interno não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Examinando os autos, verifico que a Corte Especial, em votação unânime, ao apreciar o agravo interno nos embargos de declaração nos embargos de divergência de sua competência, entendeu por aplicar ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º do Código de Processo Civil (fls. 1555/1564). Tal acórdão tornou-se definitivo, como se constata pela certidão de fl. 1568.

Posteriormente, os autos vieram remetidos à Primeira Seção para o exame dos embargos de divergência no que dizia respeito aos paradigmas de sua competência, sendo proferida a decisão monocrática ora agravada.

Na sequência, *sem demonstrar o recolhimento da multa* que lhe foi imposta pela Corte Especial, o agravante manifestou *novo recurso* nos autos, qual seja, o Agravo Interno ora em tela.

Não obstante, o parágrafo 5º do art. 1.022 do CPC/2015 condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito do valor da multa prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo.

Diante disso, ausente a prova do recolhimento da multa, deixo de conhecer do recurso

GMBG05  
EAP/Esp 471552 Peticão 97782/2018

20140023776-9

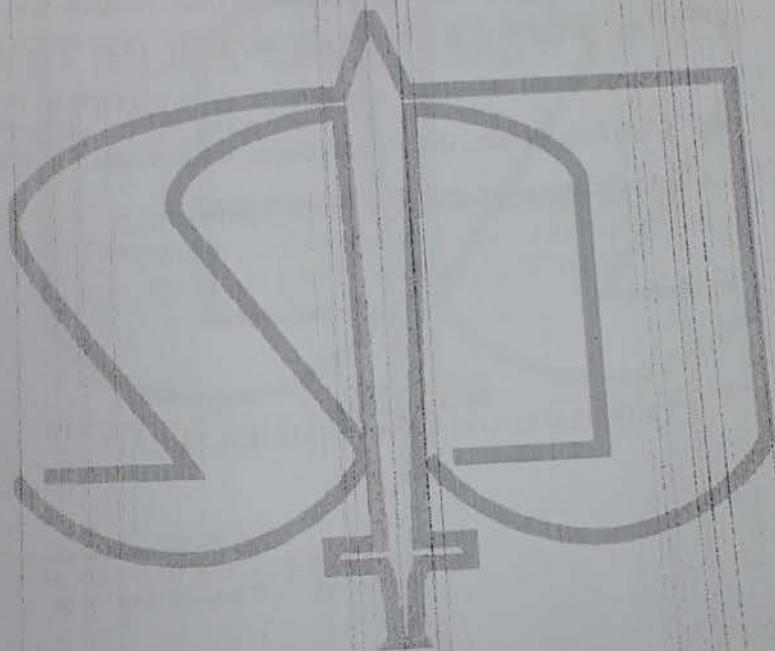
Página 3 de 4

Superior Tribunal de Justiça

1329  
9

ora em exame.

É o voto.



# Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EAREsp 471552/ES (2014/0023776-9)

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28/05/2018 o referido acórdão de fls. 1631 e considerado publicado em 29 de maio de 2018, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(\*) Documento assinado eletronicamente  
por JOÃO FELIPE ATAÍDE DA CUNHA RÉGO nos termos  
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

## Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.

FL

EAREsp 471552/ES

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 08/06/2018 a Vista ao Embargado para Impugnação dos EDcl e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 11 de junho de 2018

---

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

\*Assinado por DANIEL DA SILVA COUTINHO  
em 11 de junho de 2018 às 07:01:52

## Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.  
FI.CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0023776-9

EDcl no AgInt nos  
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 471.552 / ESNúmeros Origem: 035990007318 035990018927 03599001892720130154 35990007318  
35990018927

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretaria

Bela. Carolina Véras

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE	:	PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
ADVOGADO	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ADVOGADOS	:	LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF027754
EMBARGADO	:	EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
ADVOGADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
		SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE	:	PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
ADVOGADO	:	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ADVOGADOS	:	LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF027754
EMBARGADO	:	EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
ADVOGADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
		SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C565706 2014/0023776-9 - EAREsp 471552 Petição: 2018/0031148-4 (EDcl)

*Superior Tribunal de Justiça*

1329  
Y

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL N° 471.552 - ES (2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE	: PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ADVOGADOS	: LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF027754
EMBARGADO	: EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
ADVOGADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.**

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento, ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator

*Superior Tribunal de Justiça*

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL Nº 471.552 - ES (2014/0023776-9)**

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE	: PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES005842
ADVOGADOS	: LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF027754
EMBARGADO	: EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) - ES021540
ADVOGADO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
	: SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) - ES013390

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de apreciar embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL QUE FIXOU A MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, §5º, DO CPC/2015.

1. Caso em que o agravante não comprovou o recolhimento da multa fixada nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC/2015.
2. O art. 1.021, §5º, do CPC/2015 condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa prevista no §4º do mesmo artigo.
3. Agravo interno não conhecido.

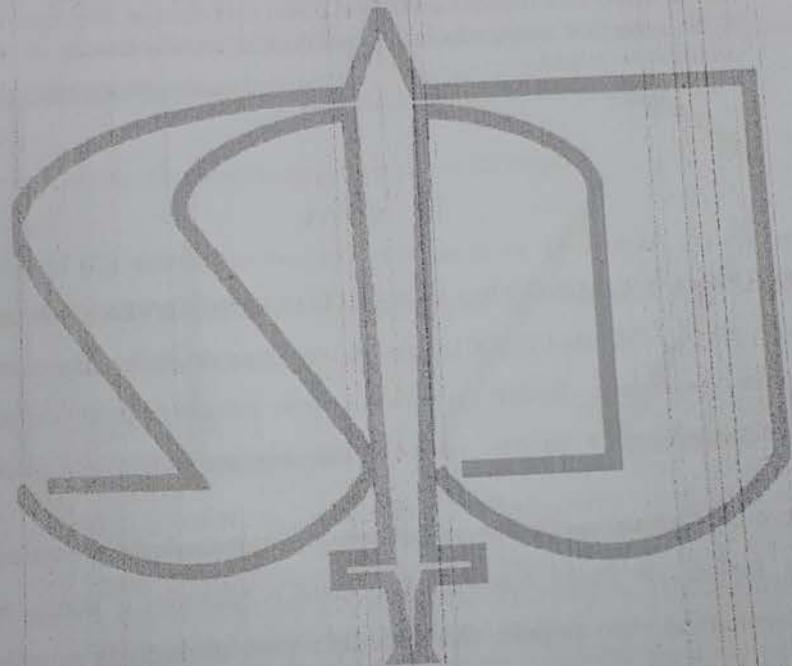
O embargante alega, em síntese, que a Seção, ao apreciar o Agravo Interno ora embargado, estava a apreciar os mesmos Embargos de Divergência em parte já apreciados pela Corte Especial, em acórdão que concluiu por arbitrar a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Sustenta que, por se tratar do *mesmo* recurso e não de *outro* recurso, não seria cabível a aplicação do disposto no §5º do art. 1.021 do CPC/2015.

A parte embargada apresentada as contrarrazões de fls. 1646/1649, em que sustenta o acerto do acórdão embargado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

1330  
g



*Superior Tribunal de Justiça***EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 471.552 - ES (2014/0023776-9)****EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.**

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Deve o embargante, portanto, ao apontar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar, de forma fundamentada, clara e balizada, o ponto em que a decisão embargada incorreu no vício alegado, não bastando a mera alegação de existência de vício do art. 1.022 do CPC/2015, com base no inconformismo diante da decisão proferida.

Na espécie, o acórdão embargado de declaração foi expresso em decidir que deixava de conhecer do Agravo Interno, uma vez que o agravante havia deixado de dar cumprimento à condição prevista no art. 1.021, parágrafo 5º, do CPC/2015, *in verbis*:

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

*Superior Tribunal de Justiça*1331  
8

Nos presentes Embargos de Declaração, o embargante sustenta que o Recurso apreciado pela Seção era o mesmo que havia sido apreciado pela Corte Especial, na oportunidade em que fixou multa prevista no parágrafo 4º ("§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. ").

Em verdade, o Agravo Interno apreciado pela Seção é recurso próprio, com previsão legal no art. 1.021 do CPC/2015, diverso do recurso de Embargos de Divergência, que tem previsão legal no art. 1.043 do CPC/2015.

Assim sendo, não há erro material algum a ser sanado.

Diante dos termos do acórdão embargado de declaração, conclui-se que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, objetivando a embargante, por via reflexa, a reforma do acórdão embargado, o que não é possível nesta via. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17/05/2017.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, mantendo a declaração de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência, ao fundamento de que, na forma da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015".

JMBG03

GAResp 471552 Petição: 511484/2018

20180023776-9

Página: 4 de 5

*Superior Tribunal de Justiça*

III. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, a Primeira Seção deixou explícita a irrelevância de se aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, haja vista que a questão discutida no aludido Recurso Especial repetitivo - como reconhecido pelo próprio embargante - é de mérito, não impedindo o julgamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

IV. Quanto aos argumentos relativos ao REsp 1.340.444/RS, que se encontra pendente de julgamento, perante a Corte Especial do STJ, e aos arts. 4º e 1.029, § 3º, do CPC/2015, não foram eles apresentados, oportunamente, nas razões do Agravo interno, pelo que constituem indevida inovação recursal, em sede de Embargos de Declaração.

V. Inexistindo, no acórdão ora embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 620.280/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.**

**REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NAUFRÁGIO DO BATEAU MOUCHE IV. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ANTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS JÁ EMBUTIDOS. CARÁTER PROTELATÓRIO NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA.**

(...)

2. O recurso foi parcialmente provido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

3. **O inconformismo dos embargantes, consubstanciado em segundos Embargos de Declaração com os mesmos fundamentos do primeiro, busca tão somente emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.**

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedente: EDcl nos EDcl nos EREsp 1.083.134/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 19.5.2016.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 2% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1301595/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 09/05/2017)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EAREsp 471552/ES (2014/0023776-9)

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28/08/2018 o referido acórdão de fls. 1654 e considerado publicado em 29 de agosto de 2018, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(\*) Documento assinado eletronicamente  
por KEILA SOARES DE ARAÚJO LOPES nos termos  
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt nos EAREsp 471552/ES (2014/0023776-9)

## PUBLICAÇÃO

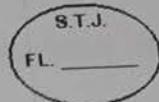
Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28/08/2018 o referido acórdão de fls. 1654 e considerado publicado em 29 de agosto de 2018, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(\*) Documento assinado eletronicamente  
por JOÃO FELIPE ATAÍDE DA CUNHA RÉGO nos termos  
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

## Superior Tribunal de Justiça

EAREsp 471552/ES

1333  
g

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 21 de setembro de 2018.  
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Brasília - DF, 30 de outubro de 2018

## COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

\*Assinado por DÉBORA REGINA NÓBREGA SILVA  
em 30 de outubro de 2018 às 18:44:41

5 Volume(s)  
0 Apenso(s)

1334  
g

EXMO. SR. DR. DE DIREITO DA MM 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE VILA VELHA,  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



Processo 0001892-74.1999.8.08.0035.

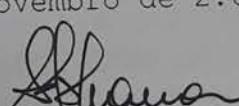
A COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO, já qualificada nos autos do processo supra referido, em que figura no polo oposto o PEIU - SOCIEDADE DE PROPOSTO ESPECÍFICO SPE/S, vem por seus Advogados infra assinado para registrar que o processo principal transitou em julgado em 21 de setembro de 2018, conforme certidão anexa, e baixa definitiva no dia 30 de setembro de 2018.

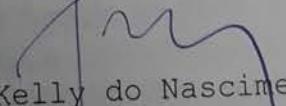
Assim, certo é que a execução dos honorários advocatícios, dos quais os signatários são titulares, deverá ser convertida em definitiva, na forma de estilo.

Ante o exposto, e ratificando a manifestação apresentada quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, requer o prosseguimento do feito.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Vitória, 13 de novembro de 2.018.

  
Simone Valadão Viana  
Advogada - OABES 13.390

  
Luciano Kelly do Nascimento  
Advogado - OABES 5.205

1335  
8*Superior Tribunal de Justiça*

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

**CERTIFICA**

que, sobre o(a) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 471552/ES, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES e no qual figuram, como EMBARGANTE, PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A, advogados(as) ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE (ES005842), LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA (DF027754), EDUARDO DE LIMA OLEARI E OUTRO(S) (ES021540) e, como EMBARGADO, COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA, advogados(as) SIMONE VALADÃO VIANA E OUTRO(S) (ES013390), constam as seguintes fases: em 05 de Fevereiro de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TJES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; em 12 de Fevereiro de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA; em 12 de Fevereiro de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR) - PELA SJD; em 04 de Agosto de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 05 de Agosto de 2014, CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 08/08/2014); em 07 de Agosto de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 08 de Agosto de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 08/08/2014; em 18 de Agosto de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 273717/2014 (AGRGA - AGRAVO REGIMENTAL) EM 18/08/2014; em 18 de Agosto de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 273717/2014 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 19 de Agosto de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001491-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 19 de Agosto de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL Nº 273717/2014; em 19 de Agosto de 2014, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 28 de Agosto de 2014, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 04/09/2014 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRGA NO ARESP 471552/ES; em 28 de Agosto de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em



*Superior Tribunal de Justiça*

29 de Agosto de 2014, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 29/08/2014; em 01 de Setembro de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 299376/2014 (PET - PETIÇÃO) EM 01/09/2014; em 01 de Setembro de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 299376/2014 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 01 de Setembro de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 01 de Setembro de 2014, TIPO DE PETIÇÃO ALTERADO (PETIÇÃO Nº 299376/2014 ALTERADA DE PET - PETIÇÃO PARA RTPAUT - PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA); em 01 de Setembro de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA Nº 299376/2014; em 01 de Setembro de 2014, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 03 de Setembro de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 03 de Setembro de 2014, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 04 de Setembro de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001708-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 04 de Setembro de 2014, RETIRADO DE PAUTA PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552; em 04 de Setembro de 2014, PROCLAMAÇÃO PARCIAL DE JULGAMENTO: "RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO(A) SR(A). MINISTRO(A)-RELATOR(A)." PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552; em 05 de Setembro de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 08 de Setembro de 2014, DEFERIDO O PEDIDO DE PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A E COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 30 DIAS, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 1274 (E-STJ). (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 10/09/2014); em 09 de Setembro de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 10 de Setembro de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 10/09/2014; em 18 de Setembro de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001806-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 09 de Outubro de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 358091/2014 .(PET - PETIÇÃO) EM 09/10/2014; em 09 de Outubro de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 358091/2014 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 09 de Outubro de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO

1336  
g*Superior Tribunal de Justiça*

DE Nº 358091/2014; em 09 de Outubro de 2014, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR) - PETIÇÃO DE FL. 1283; em 10 de Outubro de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 10 de Outubro de 2014, DEFERIDO O PEDIDO DE PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A - SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 30 DIAS, CONFORME REQUERIDO À FL. 1283 (E-STJ). (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 14/10/2014); em 13 de Outubro de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 14 de Outubro de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 14/10/2014; em 22 de Outubro de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 002184-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 17 de Novembro de 2014, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 417834/2014 (PET - PETIÇÃO) EM 17/11/2014; em 17 de Novembro de 2014, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 417834/2014 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 18 de Novembro de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 417834/2014; em 18 de Novembro de 2014, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR) - PETIÇÃO DE FL. 1289; em 19 de Novembro de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 19 de Novembro de 2014, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DEFERINDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 30 DIAS, CONFORME REQUERIDO À FL. 1289 (E-STJ). (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 20/11/2014); em 19 de Novembro de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 20 de Novembro de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 20/11/2014; em 28 de Novembro de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 002577-2014-CORD2T COM CIENTE EM 25/11/2014 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 05 de Fevereiro de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 05 de Fevereiro de 2015, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 12/02/2015 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552/ES; em 05 de Fevereiro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 06 de Fevereiro de 2015, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 06/02/2015; em 09 de Fevereiro de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 29485/2015 (RTPAUT - PEDIDO DE



*Superior Tribunal de Justiça*

RETIRADA DE PAUTA) EM 09/02/2015; em 09 de Fevereiro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 29485/2015 (PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 09 de Fevereiro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 09 de Fevereiro de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA Nº 29485/2015; em 09 de Fevereiro de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 10 de Fevereiro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 11 de Fevereiro de 2015, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DEFERINDO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONFORME REQUERIDO À FL. 1296 (E-STJ). (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 18/02/2015); em 11 de Fevereiro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000085-2015-CORD2T COM CIENTE EM 06/02/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 12 de Fevereiro de 2015, RETIRADO DE PAUTA PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552; em 12 de Fevereiro de 2015, PROCLAMAÇÃO PARCIAL DE JULGAMENTO: "RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO(A) SR(A). MINISTRO(A)-RELATOR(A)." PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552; em 13 de Fevereiro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 18 de Fevereiro de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 18/02/2015; em 27 de Fevereiro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000165-2015-CORD2T COM CIENTE EM 24/02/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 23 de Abril de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 27 de Abril de 2015, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 05/05/2015 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552/ES; em 27 de Abril de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 28 de Abril de 2015, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 28/04/2015; em 30 de Abril de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000925-2015-CORD2T COM CIENTE EM 28/04/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 05 de Maio de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 169341/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 05/05/2015; em 05 de Maio de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 169341/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA

1337  
8*Superior Tribunal de Justiça*

SEGUNDA TURMA); em 05 de Maio de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 05 de Maio de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 169341/2015; em 05 de Maio de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR) - PETIÇÃO DE FLS. 1306/1314; em 05 de Maio de 2015, RETIRADO DE PAUTA PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552; em 05 de Maio de 2015, PROCLAMAÇÃO PARCIAL DE JULGAMENTO: "RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO(A) SR(A). MINISTRO(A)-RELATOR(A)."

PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552; em 06 de Maio de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 07 de Maio de 2015, DEFERIDO O PEDIDO DE PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 1.306/1.314 (E-STJ). (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 11/05/2015); em 08 de Maio de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 11 de Maio de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 11/05/2015 PETIÇÃO Nº 169341/2015 - PET; em 21 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001047-2015-CORD2T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE EM 19/05/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 15 de Junho de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 17 de Junho de 2015, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 23/06/2015 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552/ES; em 17 de Junho de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 18 de Junho de 2015, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 18/06/2015; em 19 de Junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 252109/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 19/06/2015; em 19 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 252109/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 22 de Junho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 22 de Junho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 22 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 252109/2015; em 22 de Junho de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR) - PETIÇÃO DE FLS. 1322/1328; em 23 de Junho de 2015, ARQUIVAMENTO DE



*Superior Tribunal de Justiça*

DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001541-2015-CORD2T  
(PAUTA) COM CIENTE EM 19/06/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL);  
em 23 de Junho de 2015, RETIRADO DE PAUTA PETIÇÃO Nº 273717/2014  
- AGRG NO ARESP 471552; em 23 de Junho de 2015, PROCLAMAÇÃO  
PARCIAL DE JULGAMENTO: "RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO  
DO(A) SR(A). MINISTRO(A)-RELATOR(A)." PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552; em 25 de Junho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 26 de Junho de 2015, DEFERIDO O PEDIDO DE PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 1.322/1.328 (E-STJ). (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 30/06/2015); em 29 de Junho de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 30 de Junho de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 30/06/2015 PETIÇÃO Nº 252109/2015 - PET; em 17 de Agosto de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 07 / 08 / 2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVADA NESTA COORDENADORIA, A DILIGÊNCIA DESTINADA AO RECOLHIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1670/2015 -2°T, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DA DECISÃO/DESPACHO PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 30 DE JUNHO DE 2015, RESTOU INFRUTÍFERA.; em 03 de Setembro de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 09 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 09 de Setembro de 2015, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE INFORMEM, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SE OCORREU OU NÃO A CELEBRAÇÃO DE ACORDO NO PRESENTE FEITO. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 14/09/2015); em 11 de Setembro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 14 de Setembro de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 14/09/2015; em 21 de Setembro de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 403397/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 21/09/2015; em 21 de Setembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 403397/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA

1328  
8*Superior Tribunal de Justiça*

TURMA); em 22 de Setembro de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 403397/2015; em 24 de Setembro de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 02 de Outubro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 01 / 10 / 2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVADA NESTA COORDENADORIA, A DILIGÊNCIA DESTINADA AO RECOLHIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2266/2015 -2ºT, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DA DECISÃO/DESPACHO PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, RESTOU INFRUTÍFERA.; em 11 de Dezembro de 2015, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 17/12/2015 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552/ES; em 11 de Dezembro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 14 de Dezembro de 2015, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 14/12/2015; em 16 de Dezembro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 003268-2015-CORD2T (PAUTA) COM CIENTE EM 14/12/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 16 de Dezembro de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 570033/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 16/12/2015; em 16 de Dezembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 570033/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 16 de Dezembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 16 de Dezembro de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 570033/2015; em 16 de Dezembro de 2015, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 17 de Dezembro de 2015, CONHECIDO O RECURSO DE PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A E NÃO-PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PELA SEGUNDA TURMA PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552; em 17 de Dezembro de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) SR(A). MINISTRO(A)-RELATOR(A)."

PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552; em 01 de Fevereiro de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 04 de Fevereiro de 2016, ATO ORDINATÓRIO



*Superior Tribunal de Justiça*

PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG NO ARESP 471552/ES - PREVISTA PARA 10/02/2016; em 05 de Fevereiro de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 10 de Fevereiro de 2016, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 10/02/2016 PETIÇÃO Nº 273717/2014 - AGRG; em 10 de Fevereiro de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 15 de Fevereiro de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 40231/2016 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 15/02/2016; em 15 de Fevereiro de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 40231/2016 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 17 de Fevereiro de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 40231/2016; em 22 de Fevereiro de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 22/02/2016; em 22 de Fevereiro de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 23/02/2016); em 22 de Fevereiro de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL; em 23 de Fevereiro de 2016, PUBLICADO VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL EM 23/02/2016; em 23 de Fevereiro de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 24 de Fevereiro de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 59723/2016 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 24/02/2016; em 24 de Fevereiro de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 59723/2016 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 24 de Fevereiro de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 59723/2016; em 24 de Fevereiro de 2016, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 01 de Março de 2016, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 08/03/2016 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA PETIÇÃO Nº 40231/2016 - EDCL NO AGRG NO ARESP 471552/ES; em 01 de Março de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 02 de Março de 2016, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 02/03/2016; em 04 de Março de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL EM 04/03/2016; em 04 de Março de 2016,

1330  
07*Superior Tribunal de Justiça*

PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 80883/2016 (PET - PETIÇÃO) EM 04/03/2016; em 04 de Março de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 80883/2016 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 04 de Março de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 04 de Março de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 80883/2016; em 04 de Março de 2016, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 07 de Março de 2016, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000259-2016-CORD2T (PAUTA) COM CIENTE EM 02/03/2016 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 08 de Março de 2016, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A NÃO-ACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE, PELA SEGUNDA TURMA PETIÇÃO Nº 40231/2016 - EDCL NO AGRG NO ARESP 471552; em 08 de Março de 2016, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) SR(A). MINISTRO(A)-RELATOR(A)." PETIÇÃO Nº 40231/2016 - EDCL NO AGRG NO ARESP 471552; em 11 de Março de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 14 de Março de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO(A) À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 40231/2016 - EDCL NO AGRG NO ARESP 471552/ES - PREVISTA PARA 15/03/2016; em 14 de Março de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 15 de Março de 2016, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 15/03/2016 PETIÇÃO Nº 40231/2016 - EDCL NO AGRG NO; em 15 de Março de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 21 de Março de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 117656/2016 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 21/03/2016; em 21 de Março de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 117656/2016 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 28 de Março de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 28/03/2016; em 29 de Março de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 117656/2016; em 29 de Março de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 31/03/2016);



*Superior Tribunal de Justiça*

em 30 de Março de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL; em 31 de Março de 2016, PUBLICADO VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL EM 31/03/2016; em 31 de Março de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 08 de Abril de 2016, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR) - SEM MANIFESTAÇÃO.; em 11 de Abril de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL EM 11/04/2016; em 11 de Abril de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 11 de Abril de 2016, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS POR PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 13/04/2016); em 12 de Abril de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 13 de Abril de 2016, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 13/04/2016 PETIÇÃO Nº 117656/2016 - EDCL NOS EDCL NO AGRG NO; em 13 de Abril de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de Abril de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 170630/2016 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 19/04/2016; em 19 de Abril de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 170630/2016 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 20 de Abril de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 170630/2016; em 20 de Abril de 2016, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) HUMBERTO MARTINS (RELATOR); em 25 de Abril de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 25/04/2016; em 29 de Abril de 2016, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 10/05/2016 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA PETIÇÃO Nº 117656/2016 - EDCL NOS EDCL NO AGRG NO ARESP 471552/ES; em 29 de Abril de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 02 de Maio de 2016, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 02/05/2016; em 09 de Maio de 2016, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000646-2016-CORD2T (PAUTA) COM CIENTE EM 02/05/2016 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 10 de Maio de 2016, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PEIÚ



*Superior Tribunal de Justiça*

140  
9

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S/A NÃO-ACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE, PELA SEGUNDA TURMA PETIÇÃO Nº 117656/2016 - EDCL NOS EDCL NO AGRG NO ARESP 471552; em 10 de Maio de 2016, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) SR(A). MINISTRO(A)-RELATOR(A)." PETIÇÃO Nº 117656/2016 - EDCL NOS EDCL NO AGRG NO ARESP 471552; em 12 de Maio de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 13 de Maio de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO(A) À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 117656/2016 - EDCL NOS EDCL NO AGRG NO ARESP 471552/ES - PREVISTA PARA 16/05/2016; em 13 de Maio de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 16 de Maio de 2016, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 16/05/2016 PETIÇÃO Nº 117656/2016 - EDCL NOS EDCL NO AGRG NO; em 16 de Maio de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 27 de Maio de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 27/05/2016; em 07 de Junho de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 265665/2016 (EDV - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) EM 07/06/2016; em 07 de Junho de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 265665/2016 (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 13 de Junho de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 265665/2016; em 13 de Junho de 2016, REMETIDOS OS AUTOS (PARA AUTUAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) PARA COORDENADORIA DE TRIAGEM E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS; em 14 de Junho de 2016, CLASSE PROCESSUAL ALTERADA PARA EARESP (CLASSE ANTERIOR: ARESP 471552); em 14 de Junho de 2016, REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO, EM RAZÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, AO MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO; em 14 de Junho de 2016, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) - PELA SJD; em 24 de Agosto de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 26 de Agosto de 2016, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO (À SECRETARIA PARA QUE PRIMEIRAMENTE PROCEDA À DISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES



*Superior Tribunal de Justiça*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A UM DOS MINISTROS INTEGRANTES DA CORTE ESPECIAL, PARA O EXAME DOS EMBARGOS NO QUE DIZ RESPEITO À DIVERGÊNCIA SUSCITADA EM FACE DO ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA). (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 29/08/2016); em 26 de Agosto de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 29 de Agosto de 2016, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 29/08/2016; em 29 de Agosto de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 29 de Agosto de 2016, REMETIDOS OS AUTOS (PARA REDISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (FL. 1509);; em 31 de Agosto de 2016, REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO, EM RAZÃO DE DESPACHO/DECISÃO, AO MINISTRO JORGE MUSSI - CORTE ESPECIAL; em 31 de Agosto de 2016, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) JORGE MUSSI (RELATOR) - PELA SJD; em 01 de Setembro de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL; em 02 de Setembro de 2016, INDEFERIDO(A) LIMINARMENTE (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 05/09/2016); em 02 de Setembro de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 05 de Setembro de 2016, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 05/09/2016; em 05 de Setembro de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 08 de Setembro de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/09/2016; em 13 de Setembro de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 451407/2016 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 13/09/2016; em 14 de Setembro de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 451407/2016; em 15 de Setembro de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 15/09/2016; em 15 de Setembro de 2016, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) JORGE MUSSI (RELATOR) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.1521/1527; em 22 de Setembro de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL; em 23 de Setembro de 2016, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A NÃO-ACOLHIDOS (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 26/09/2016); em 23 de Setembro de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 26 de Setembro de 2016, PUBLICADO



1241

Y

*Superior Tribunal de Justiça*

DESPACHO / DECISÃO EM 26/09/2016; em 26 de Setembro de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 06 de Outubro de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 06/10/2016; em 07 de Outubro de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 505284/2016 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 07/10/2016; em 18 de Outubro de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 505284/2016; em 20 de Outubro de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 21/10/2016); em 20 de Outubro de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 21 de Outubro de 2016, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 21/10/2016; em 21 de Outubro de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 03 de Novembro de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 03/11/2016; em 18 de Novembro de 2016, DECORRIDO PRAZO DE COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA EM 18/11/2016 PARA IMPUGNAÇÃO (FL. 1545).; em 18 de Novembro de 2016, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) JORGE MUSSI (RELATOR); em 03 de Agosto de 2017, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 16/08/2017 14:00:00 PELA CORTE ESPECIAL PETIÇÃO Nº 505284/2016 - AGINT NOS EDCL NOS EARESP 471552/ES; em 03 de Agosto de 2017, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 04 de Agosto de 2017, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 04/08/2017; em 04 de Agosto de 2017, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O PROCESSO EM EPÍGRAFE FOI INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL DO DIA 16.8.2017 ÀS 14H.; em 16 de Agosto de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 400557/2017 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) EM 16/08/2017; em 16 de Agosto de 2017, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A, POR UNANIMIDADE, PELA CORTE ESPECIAL PETIÇÃO Nº505284/2016 - AGINT NOS EDCL NOS EARESP EARESP 471552; em 16 de Agosto de 2017, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.



*Superior Tribunal de Justiça*

PETIÇÃO Nº505284/2016 - AGINT NOS EDCL NOS EARESP EARESP 471552; em 16 de Agosto de 2017, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL; em 17 de Agosto de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO Nº 400557/2017; em 23 de Agosto de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO(A) À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 505284/2016 - AGINT NOS EDCL NOS EARESP 471552/ES - PREVISTA PARA 24/08/2017; em 23 de Agosto de 2017, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 24 de Agosto de 2017, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 24/08/2017 PETIÇÃO Nº 505284/2016 - AGINT NOS EDCL NOS; em 24 de Agosto de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de Setembro de 2017, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 04/09/2017; em 28 de Setembro de 2017, TRANSITADO EM JULGADO EM 18/09/2017 O ACÓRDÃO DE FLS. 1557/1558; em 28 de Setembro de 2017, DESENTRANHAMENTO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO Nº 1567 VL 5; em 29 de Setembro de 2017, REMETIDOS OS AUTOS (PARA REDISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (FLS. 1517); em 13 de Outubro de 2017, REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DE MINISTRO, EM RAZÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, AO MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO; em 13 de Outubro de 2017, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) - PELA SJD; em 08 de Fevereiro de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 09 de Fevereiro de 2018, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA), COM FUNDAMENTO NO ART. 34, XVIII, "A", DO RISTJ. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 14/02/2018); em 09 de Fevereiro de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 14 de Fevereiro de 2018, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 14/02/2018; em 14 de Fevereiro de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 14 de Fevereiro de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 26 de Fevereiro de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO

1342  
g*Superior Tribunal de Justiça*

ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 26/02/2018; em 05 de Março de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 97782/2018 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 05/03/2018; em 05 de Março de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 97782/2018 (AGRAVO INTERNO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 06 de Março de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 97782/2018; em 07 de Março de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 97782/2018. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 08/03/2018); em 07 de Março de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 08 de Março de 2018, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 08/03/2018 PETIÇÃO Nº 97782/2018 -; em 08 de Março de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de Março de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 19/03/2018; em 26 de Março de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 152079/2018 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 26/03/2018; em 26 de Março de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 152105/2018 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 26/03/2018; em 26 de Março de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 152079/2018 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 26 de Março de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 152105/2018 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 02 de Abril de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 152079/2018; em 02 de Abril de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 152105/2018; em 03 de Abril de 2018, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) COM AGRAVO INTERNO E IMPUGNAÇÃO; em 11 de Maio de 2018, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 23/05/2018 14:00:00 PELA PRIMEIRA SEÇÃO PETIÇÃO Nº 97782/2018 - AGINT NOS EARESP 471552/ES; em 11 de Maio de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 14 de Maio de 2018, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 14/05/2018; em 18 de Maio de 2018, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000127-2018-CORD1S (PAUTA) COM CIENTE EM 15/05/2018 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 23 de Maio de 2018, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PEIU SOCIEDADE DE



*Superior Tribunal de Justiça*

PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO PETIÇÃO Nº 97782/2018 - AGINT NOS EARESP 471552; em 23 de Maio de 2018, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: "A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR."

PETIÇÃO Nº 97782/2018 - AGINT NOS EARESP 471552; em 28 de Maio de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 28 de Maio de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO(A) À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 97782/2018 - AGINT NOS EARESP 471552/ES - PREVISTA PARA 29/05/2018; em 28 de Maio de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 29 de Maio de 2018, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 29/05/2018 PETIÇÃO Nº 97782/2018 - AGINT; em 29 de Maio de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 06 de Junho de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 311484/2018 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 06/06/2018; em 06 de Junho de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 311484/2018 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 07 de Junho de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 311484/2018; em 08 de Junho de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 08/06/2018; em 08 de Junho de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL - PETIÇÃO Nº 311484/2018. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 11/06/2018); em 08 de Junho de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL; em 11 de Junho de 2018, PUBLICADO VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL EM 11/06/2018 PETIÇÃO Nº 311484/2018 -; em 11 de Junho de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de Junho de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 340254/2018 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 19/06/2018; em 20 de Junho de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 340254/2018 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO); em 21 de Junho de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL EM 21/06/2018; em 21 de Junho de 2018,

1343  
J*Superior Tribunal de Justiça*

JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 340254/2018; em 22 de Junho de 2018, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E IMPUGNAÇÃO; em 10 de Agosto de 2018, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 22/08/2018 14:00:00 PELA PRIMEIRA SEÇÃO - PETIÇÃO Nº 311484/2018 - EDCL NO AGINT NOS EARESP 471552/ES; em 10 de Agosto de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 13 de Agosto de 2018, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 13/08/2018; em 16 de Agosto de 2018, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000229-2018-CORD1S); em 16 de Agosto de 2018, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000229-2018-CORD1S (PAUTA) COM CIENTE; em 22 de Agosto de 2018, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A NÃO-ACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO PETIÇÃO Nº 311484/2018 - EDCL NO AGINT NOS EARESP EARESP 471552; em 22 de Agosto de 2018, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: "A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR."

PETIÇÃO Nº 311484/2018 - EDCL NO AGINT NOS EARESP EARESP 471552; em 27 de Agosto de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO; em 28 de Agosto de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO(A) À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 311484/2018 - EDCL NO AGINT NOS EARESP 471552/ES - PREVISTA PARA 29/08/2018; em 28 de Agosto de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 29 de Agosto de 2018, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 29/08/2018 PETIÇÃO Nº 311484/2018 - EDCL NO AGINT NOS; em 29 de Agosto de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 10 de Setembro de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 10/09/2018; em 30 de Outubro de 2018, TRANSITADO EM JULGADO EM 21/09/2018; em 30 de Outubro de 2018, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Contratos Administrativos. Recurso, Embargos de



*Superior Tribunal de Justiça*

declaração.Licitações.

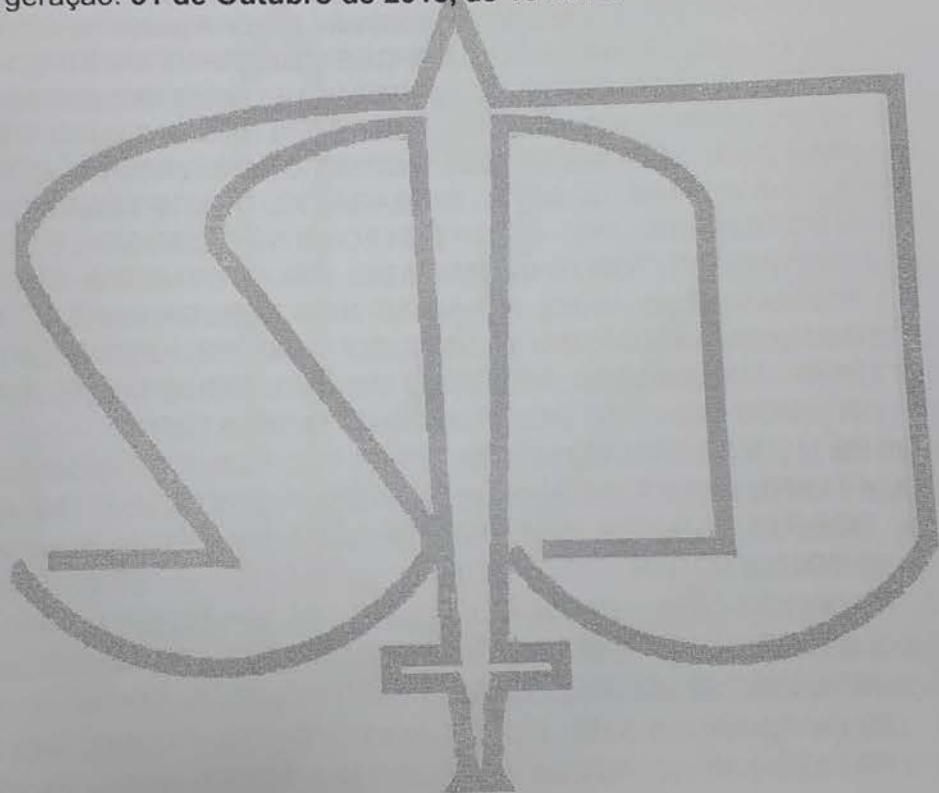
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

**Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:**

Número da Certidão: **2310821**

Código de Segurança: **E7E5.897B.5798.8A8E**

Data de geração: **31 de Outubro de 2018, às 15:32:27**



1344g

Aos 22 dias do mês de 01 do ano de 2018.  
Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de  
Direito da 4ª Vara Cível de Vila Velha  
Dr. Carlos Magno Moulin Lima

Analista Judiciária Especial: gr

EXMO. SR. DR. DE DIREITO DA MM 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

12/12/2015 15:06h VILA VELHA - 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
201801869186  
ISPORTES

Processo 0001892-74.1999.8.08.0035.

A COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO, devidamente qualificada nos autos do processo supra referido, em que figura no polo oposto o PEIU - SOCIEDADE DE PROPOSTO ESPECÍFICO SPE/S, já informou nos autos que o processo principal transitou em julgado em 21 de setembro de 2018, conforme certidão juntada aos autos.

Dessa forma, certo é que a execução dos honorários advocatícios, dos quais os signatários são titulares, passa a ser definitiva.

Prosseguindo, observa-se do teor da petição de fls. 1264/1265 que através dela o PEIU manifesta concordância expressa com o valor dos honorários advocatícios calculados pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 342.417,29 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezessete Reais e vinte e nove centavos).

Ao passo que em relação aos honorários, a Petionária concordou parcialmente com o cálculo, ressalvando a matéria que indicou para exame desse Juízo, relacionada à incidência dos juros de mora sobre a parcela relacionada aos honorários advocatícios desde a data da citação para oferecer contestação neste processo, ou no mínimo a partir do pedido de Execução Provisória, datado de 27 de setembro de 2016.

Feito esse breve resumo, tem-se então que em relação ao valor de R\$ 342.417,29 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezessete Reais e vinte e nove centavos), a execução é definitiva já que o montante é incontrovertido.

A nova sistemática definida pelo Código de Processo Civil de 2015 (tratada, v.g., nos artigos 523, 526, par. 1º, e 702, par. 7º, todos do NCPC) determina que a parte Executada promova o depósito daquilo que reconhece devido, mas que ainda não garantiu, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e honorários, bem como autoriza o levantamento imediato das parcelas incontroversas.

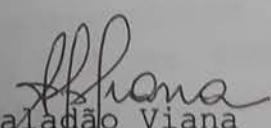
Assim, considerando o que está exposto acima, é de se requerer, **prioritariamente**, ante à **natureza alimentar da verba**, a **intimação do PEIU** para que no prazo de **15 dias promova o depósito da parcela incontroversa** (o valor R\$ 342.417,29 (**trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezessete Reais e vinte e nove centavos**), referente aos **honorários**, devidamente atualizado a partir de 20 de julho de 2018, sob pena bloqueio e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%, cuja aplicação desde já se requer, conforme o caso.

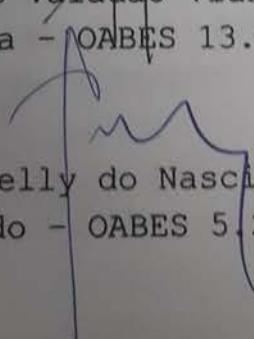
Efetuado o depósito ou o bloqueio, requer-se seja liberada a verba honorária, por alvará, cuja expedição se requer, com base no artigo 85, parágrafo 15, do CPC, seja feita em **Luciano Kelly do Nascimento Advogados Associados, CNPJ: 04.174.971/0001-09**, aqui representado por seu sócio Luciano Kelly do Nascimento, CPF 817.735.367-53 e OABES 5.205.

E devidamente intimado o PEIU, com o depósito e a liberação da parcela incontroversa na forma acima requerida, pede-se o prosseguimento do feito, para que esse MM. Juízo aprecie a matéria relacionada à incidência e a data inicial da contagem dos juros sobre a parcela dos honorários.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Vitória, 03 de dezembro de 2.018.

  
Simone Valadão Viana  
Advogada - OABES 13.390

  
Luciano Kelly do Nascimento  
Advogado - OABES 5.205

EXMO. SR. DR. DE DIREITO DA MM 4<sup>a</sup> VARA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VILA VELHA - 4<sup>a</sup> VARA CI  
17/12/2018 16:48h  
201801897690  
  
6

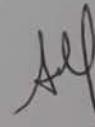
Processo 0001892-74.1999.8.08.0035.

A **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO**, devidamente qualificada nos autos do processo supra referido, em que figura no polo oposto o **PEIU - SOCIEDADE DE PROPOSTO ESPECÍFICO SPE/S**, vem à presença desse nobre Juízo para expor e requerer o que se segue:

Alguns pontos são incontroversos e já foram informados nos autos:

- a)** o processo principal transitou em julgado em 21 de setembro de 2018, conforme documentação juntada;
- b)** a execução dos honorários advocatícios, dos quais os signatários são titulares, passa a ser definitiva;
- c)** através da petição de fls. 1264/1265, o PEIU concordou expressamente com o valor dos honorários advocatícios calculados pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 342.417,29 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezessete Reais e vinte e nove centavos).

Restaria então, para eventual prosseguimento da execução, definição quanto à incidência de juros de mora sobre a parcela relacionada aos honorários advocatícios, a ser definida segundo uma de três possibilidades: **(i)** na forma apurada pela Contadoria, **(ii)** a partir da a data da citação para oferecer contestação neste processo, ou **(iii)** a partir do pedido de Execução Provisória, datado de 27 de setembro de 2016.



Pois bem, considerando que o entendimento jurisprudencial ainda não está consolidado a respeito da matéria relacionada ao momento em que passam a incidir os juros de mora sobre honorários arbitrados sobre o valor da causa, e para evitar seja iniciada execução de parcela considerada controvertida, é de se registrar, então, expressa concordância com o valor apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 342.417,29 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezessete Reais e vinte e nove centavos).

Assim, mesmo antes de pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, registra-se que o valor devido a título de honorários é esse indicado no parágrafo anterior (**R\$ 342.417,29**), a ser atualizado a partir de 20 de julho de 2018, dada a concordância expressa das partes envolvidas.

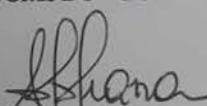
Assim sendo, é de se requerer que o PEIU seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor dos honorários devidos, sob pena de multa de 10% e honorários no mesmo percentual, correção e juros de mora, estes a partir da intimação.

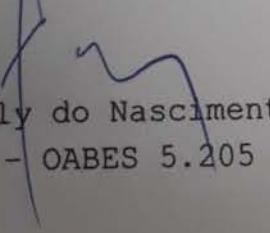
E caso não seja cumprido o prazo indicado, pede-se desde já o bloqueio do valor dos honorários, corrigido a partir de 20 de julho de 2018 e com juros de mora a partir da intimação, acrescido da multa e honorários, por meio do sistema BACENJUD.

Efetuado o depósito ou o bloqueio, requer-se seja liberada a verba honorária, por alvará, cuja expedição se requer, com base no artigo 85, parágrafo 15, do CPC, seja feita em **Luciano Kelly do Nascimento Advogados Associados, CNPJ: 04.174.971/0001-09**, aqui representado por seu sócio Luciano Kelly do Nascimento, CPF 817.735.367-53 e OABES 5.205.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Vitória, 17 de dezembro de 2.018.

  
Simone Valadão Viana  
Advogada - OABES 13.390

  
Luciano Kelly do Nascimento  
Advogado - OABES 5.205



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VILA VELHA - 4ª VARA CÍVEL**

Número do Processo: **0001892-74.1999.8.08.0035 (035.99.001892-7)**

Requerente: **PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO-SPE/S.**

Requerido: **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**

**DESPACHO**

A petição datada de 12/12/2018, formulada pela COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO, externa concordância com o valor dos honorários advocatícios calculados pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 342.417,29.

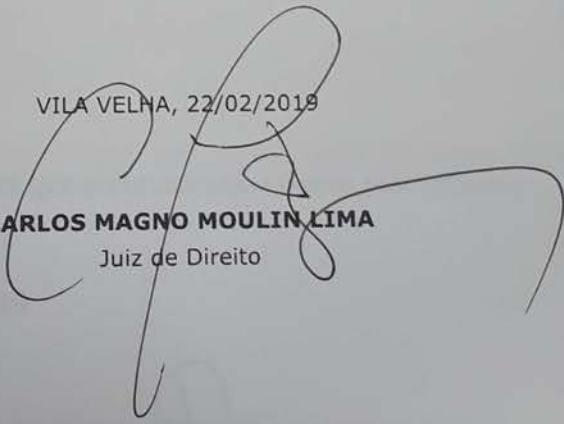
Tal valor, portanto, é controverso, razão pela qual deve ser a parte PEIU intimada para, no prazo de 15 dias, promover o depósito da parcela controversa, sob pena de bloqueio e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%.

Efetuado o depósito ou bloqueio autorizo a expedição de alvará, em nome de LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por seu sócio, DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO.

DETERMINO, após o cumprimento das diligências anteriormente indicadas, que as partes sejam intimadas para que informem se ainda pretendem que sejam adotadas outras providências.

Cumpra-se.

VILA VELHA, 22/02/2019

  
**CARLOS MAGNO MOULIN LIMA**

Juiz de Direito

## CERTIDÃO

DESTITUTO e deu à quo o(a) Juiz(a) Dr.(a) Denise  
para intimação do(s) Dr.(a) José

04/05/2019  
RIO VERDE - GOIAS

## VISTO EM INSPEÇÃO

Vila Velha, 24/5/2019  
Carlos Magno Moulão Lima  
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VILA VELHA - 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL**

**CERTIDÃO**

**0001892-74.1999.8.08.0035 (035.99.001892-7) - Procedimento Comum**

Requerente: PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO-SPE/S.

Requerido: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº **0061/2019** para o(a)s Advogado(a)s:

Advogado(a): 5842/ES - ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

Requerente: PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO-SPE/S.

Para tomar ciência do R. Despacho:

A petição datada de 12/12/2018, formulada pela COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO, externa concordância com o valor dos honorários advocatícios calculados pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 342.417,29.

Tal valor, portanto, é controverso, razão pela qual deve ser a parte PEIU intimada para, no prazo de 15 dias, promover o depósito da parcela controversa, sob pena de bloqueio e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%.

Efetuado o depósito ou bloqueio autorizo a expedição de alvará, em nome de LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por seu sócio, DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO.

DETERMINO, após o cumprimento das diligências anteriormente indicadas, que as partes sejam intimadas para que informem se ainda pretendem que sejam adotadas outras providências.

Cumpra-se.

VILA VELHA, 24 DE MAIO DE 2019

LARISSA SCHAIER PIMENTEL CORTES  
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Certifico e dou fé que a imprensa nº 61 foi disponibilizada no dia 27/05/2019, no diário da justiça nº 5923 , e será considerada publicada no dia 28/05/2019 .

VILA VELHA - 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL,  
27/05/2019.